

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

VERALUCIA LINS SOUTO

O ABUSO DO DIREITO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EMPRESARIAL

Recife

2020

VERALUCIA LINS SOUTO

O ABUSO DO DIREITO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EMPRESARIAL

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

Recife

2020

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

S728a Souto, Vera Lúcia Lins.
O abuso do direito no planejamento sucessório empresarial / Vera Lúcia Lins Souto. – Recife, 2020.
55 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.

Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.

Inclui bibliografia.

1. Sucessão. 2. Planejamento sucessório empresarial. 3. Abuso do direito. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.2-339)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO
CURSO DE DIREITO

VERALUCIA LINS SOUTO

ABUSO DO DIREITO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EMPRESARIAL

Defesa Pública em Recife, 14 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Dra. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

Examinador(a): Dra. Andrea Costa do Amaral Motta

DEDICATÓRIA

A minha mãe (*in memoriam*).
Uma fênix, um exemplo de vida.

AGRADECIMENTOS

Sem a Luz e Força do Senhor Deus do Universo, certamente essa jornada não teria sido concluída.

Aos meus pais (*in memoriam*), aos meus irmãos Vanialucia, Jameson e Fábio e aos meus filhos Guilherme e Thais, muito obrigada pelo amor incondicional, apoio e paciência. Simplesmente sem eles eu nada seria.

Às minhas amigas, especialmente Jussara e Silvana, e a meus amigos, agradeço por todo incentivo e carinho. Vocês sempre me disseram que o mais importante era o caminhar.

Aos meus colegas de turma, principalmente Fernanda Vasconcelos Falcão Ferraz que tantas vezes me deixou em casa ao final da aula e me acolheu em seu lar para estudarmos juntas, sempre com seu sorriso, sua generosidade e sua fé, minha eterna gratidão e amizade.

A todos os meus mestres, muito obrigada por transmitir o saber com tanta dedicação e por mostrar que a ética e o respeito à dignidade humana são inegociáveis no Direito.

Agradeço, finalmente a todos os alunos da minha turma, sem exceção pela generosidade e acolhimento. Pude observar, com o passar dos anos, o desenvolvimento de cada um e por isso tenho certeza de que terão muito sucesso na nova carreira.

RESUMO

A sucessão *causa mortis* nas empresas familiares deve possibilitar a transmissão do patrimônio e da gestão empresarial para que as gerações futuras deem continuidade ao negócio. As alternativas tradicionais disponibilizadas pelo direito sucessório brasileiro são engessadas, geram conflitos e até a extinção das empresas familiares. Surge, então, o planejamento sucessório empresarial, uma estratégia jurídica elaborada, em vida, pelo autor da herança, com auxílio de outras fontes do direito, principalmente o societário, através de diversos meios, com maior autonomia privada e respeito aos limites legais e princípios constitucionais. No entanto, tornou-se recorrente o abuso do direito no planejamento sucessório empresarial. Sendo assim, identificar em que hipóteses isto ocorre é essencial para reforçar a ideia de que a falta de boa-fé objetiva e de transparência na elaboração do planejamento sucessório empresarial nunca irão contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e solidária.

Palavras chaves: Sucessão. Planejamento Sucessório Empresarial. Abuso do Direito.

ABSTRACT

The succession cause of death in family businesses should enable the transfer of assets and business management so that future generations can continue the business. The traditional alternatives made available by Brazilian inheritance law are plastered, generate conflicts and even the extinction of family businesses. Then, business succession planning emerges, a legal strategy elaborated, in life, by the author of the inheritance, with the help of other sources of law, mainly corporate, through various means, with greater private autonomy and respect for the legal limits and constitutional principles. However, abuse of the law in business succession planning has become recurrent. Therefore, identifying the hypothesis in which this occurs is essential to reinforce the idea that the lack of good faith and transparency in the elaboration of succession plans will never contribute to the moral development of society.

Key words: Succession. Business Succession Planning. Abuse of Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 AS FORMAS DE SUCESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.1 Aspectos Gerais do Direito Sucessório.....	12
2.2 Sucessão Legítima ou Intestada.....	14
2.3 Sucessão Testamentária	16
2.4 Sucessão Híbrida.....	18
3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EMPRESARIAL	21
3.1 Conceito de Planejamento Sucessório Empresarial.....	21
3.2 Meios de Planejamento Sucessório Empresarial	23
3.2.1 A Holding Familiar.....	24
3.2.2 Offshore Company	25
3.2.3 Fundos de Investimento.....	26
3.3 Os Limites do Planejamento Sucessório Empresarial	26
3.4 Os Limites da Autonomia Privada no Planejamento Sucessório Empresarial	28
3.4.1 A Intangibilidade da Legítima.....	28
3.4.2 Concorrência do Cônjuge/Companheiro	31
3.5 A Incoerência da Vedação ao Pacto Sucessório	32
4 ABUSO DO DIREITO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EMPRESARIAL	35
4.1 O Abuso do Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro.	35
4.1.1 O Fim Econômico ou Social.....	36
4.1.2 A Boa-fé Objetiva.....	37
4.1.3 Os Bons Costumes.....	38
4.2 Hipóteses de Abuso de Direito no Planejamento Sucessório Empresarial.....	39
4.2.1 Fraudes a Sucessores	39
4.2.2 Blindagem Patrimonial.....	42
4.2.3 Holding Familiar	44
4.2.4 Offshore Company e Fundo de Investimentos	46
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

As sociedades empresárias se desenvolvem graças a um trabalho árduo dos seus fundadores que após inúmeras adversidades concretizam seus sonhos e geram emprego e renda para si, sua família e para a sociedade.

A empresa é um patrimônio que deve ser bem administrado e defendido. Não se trata apenas de transferência de riqueza e de passagem de poder, mas sim, da continuidade e perenidade de um legado, construído às custas de muitos sacrifícios pessoais.

No entanto, homens e mulheres empreendedores, proprietários da pessoa jurídica tem um tempo limitado de existência, são humanos, são transitórios.

A morte é inevitável e o seu advento, por ser um fato jurídico, conseqüentemente, impulsionou o surgimento do Direito Sucessório, um conjunto de normas e princípios criados com a função de estabelecer as diretrizes da transferência do patrimônio de alguém.

Muito embora uma das funções do Direito das Sucessões seja a de possibilitar a continuidade, através das gerações, do patrimônio construído pelo empresário, o falecimento de um sócio, agora denominado *de cuius* ou sucedido, pode representar a morte da empresa.

Negócios antes vantajosos, após a morte do responsável pelo comando das atividades empresariais começam a sucumbir, entram em crise. A partir da sucessão, fortunas são dilapidadas, seja por desavenças e disputas intermináveis entre os herdeiros, seja pelo despreparo e total falta de conhecimento destes sucessores em relação à estrutura do negócio, seja pela substituição abrupta do comando, reduzindo o tempo necessário para se conhecer o *modus operandi* e a realidade da empresa.

Diante das inúmeras espécies societárias existentes no Direito Empresarial, deve-se esclarecer, inicialmente, que o presente estudo terá como foco as sociedades empresárias familiares, entendidas como aquelas em que a sucessão da gestão está ligada ao fator hereditário e aos valores vinculados a um sobrenome de família ou ao sócio fundador, ou seja, uma sucessão através das gerações familiares, possibilitando, portanto, a manutenção do domínio econômico e administrativo pelos sucessores e a preservação da visão pessoal e valores principais do fundador do empreendimento.

Portanto, neste trabalho, tais empresas familiares poderão assumir as formas mais habituais, mais utilizadas no mundo empresarial, ou seja, tanto a sociedade limitada como a de sociedade anônima, desde que ambas apresentem *affectio societatis*, característica que mantém os membros da família no controle econômico e na administração dos negócios. Logo, em caso de falecimento do sócio fundador, as cotas ou ações são permanecerão em poder dos sucessores

(herdeiros legais ou testamentários) e, conseqüentemente, todo o patrimônio da pessoa jurídica (imóveis, móveis, aplicações financeiras, direito de marca e patente etc.).

De acordo com a PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda, em um estudo elaborado em 2017, das 19 milhões de sociedades empresárias existentes no Brasil, 80% são empresas familiares e, o mais alarmante, somente 12% delas resistem após a terceira geração, sendo que uma das principais causas dessa falta de continuidade é a ausência de um planejamento sucessório.

O mundo corporativo brasileiro, por sua vez, não é mais o do século passado, restrito simplesmente a uma empresa cujo patrimônio era representado apenas pela sede do negócio (um imóvel) e a participação societária (quotas).

O século XXI traz uma sociedade globalizada, tecnológica, extremante competitiva, onde as empresas precisam se manter inovadoras no mercado, demonstrando uma gestão transparente e profissional. Além disso, em termos patrimoniais, há uma maior complexidade de bens a transmitir (bens móveis, imóveis, intangíveis, inclusive os bens virtuais).

Outrossim, o desenho de família tradicional moldado na união de um pai (homem) e uma mãe (mulher), regida pelo pátrio poder não é mais preponderante. É bastante comum, atualmente, a existência de filhos de diversos matrimônios ou filhos menores cuja guarda pertence ao ex-cônjuge. A família, agora, é plural. Houve mudanças profundas na sociedade civil brasileira, principalmente em relação ao conceito de família, não mais centrada exclusivamente nos laços sanguíneos e sim na afetividade, surgindo, assim, diversos modelos: multiparental ou mosaico, eudomonista, monoparental, união estável, homoafetiva etc.

Diante deste contexto, o ordenamento jurídico brasileiro oferece apenas três alternativas de sucessão: a legítima, a testamentária e a híbrida, com inúmeras regras legais cogentes que se mostram defasadas e insuficientes para atender aos anseios do autor da herança e ao seu objetivo maior de realizar a sucessão na empresa familiar de forma tranquila e sem percalços.

Por isso, diante deste cenário, o empresário, cujo patrimônio um dia será transmitido com a sua morte, buscou o diálogo de fontes do direito para criar uma solução amparada de forma preponderante nas normas do direito societário. Assim, tornou-se frequente, no âmbito empresarial, o uso de diversos instrumentos societários para viabilizar o plano de sucessão estabelecido a exemplo de holdings, offshores, fundos de investimento etc.

Logicamente, o fundador e detentor do patrimônio empresarial é quem lidera a construção deste planejamento sucessório, fazendo uso da autonomia privada, que, por sua vez, assume duas vertentes: uma negocial e a outra contratual.

A primeira, negocial, é mais ampla, é gênero e se refere-se à liberdade de negociar, de escolher a forma, que dependerá da necessidade, podendo-se optar por um modelo mais simples ou complexo. Já a autonomia contratual é mais específica, vincula-se à espécie do contrato de constituição do planejamento sucessório empresarial, aos instrumentos jurídicos escolhidos que terão pluralidade de partes, uma forma de constituição específica (geralmente pessoa jurídica, com contrato com cláusulas específicas) e conteúdo patrimonial.

Espera-se, ainda, que o condutor do plano sucessório aja com ética, observando os princípios da boa fé objetiva, da justiça social, dos bons costumes e as regras cogentes do direito sucessório. Porém, com a ampliação da autonomia privada e do campo de atuação da vontade do planejador da sucessão, cresce a possibilidade de desrespeito desses valores e normas.

Desta forma, o planejamento sucessório empresarial poderá ter em seu cerne diversos atos suspeitos que resultam em abuso do direito, causando graves prejuízos econômicos e sociais aos sucessores e a terceiros, a exemplo de credores, fornecedores, inclusive com a decretação de sua nulidade, além de gerar insegurança jurídica e enfraquecer a credibilidade e a essência benéfica deste instrumento jurídico.

Portanto, o problema de pesquisa a ser investigado norteia-se pelo seguinte questionamento: Quando o planejamento sucessório empresarial pode ser considerado um abuso do direito?

Perante o problema apresentado, trabalha-se com a hipótese de há situações em que o abuso do direito está presente no planejamento sucessório por representar o exercício ilícito da autonomia privada.

Ademais, na hipótese de se constatar o abuso do direito no planejamento sucessório será possível a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os que praticaram ou permitiram o ato abusivo de forma direta ou indireta podendo, ainda, conforme a dimensão da reparação do dano, ensejar a paralisação das atividades negociais, com impactos negativos sobre a economia, os trabalhadores, os fornecedores etc.

Diante dessa problemática, o objetivo principal da pesquisa é demonstrar em que hipóteses o planejamento sucessório pode se caracterizar um abuso do direito.

Já em termos específicos, o trabalho busca: (i) apresentar as formas tradicionais de sucessão previstas em razão da morte no ordenamento jurídico brasileiro (ii) definir o

planejamento sucessório no meio empresarial (iii) relacionar planejamento sucessório empresarial e abuso de direito.

Com o intuito de atingir os objetivos acima expostos utilizou-se o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica. A pesquisa pode ser classificada, quanto à abordagem, como qualitativa e, quanto aos fins, em descritiva.

A presente pesquisa, resumidamente está estruturada da seguinte forma: são três capítulos, além da introdução.

No primeiro capítulo descreve-se, inicialmente, as linhas gerais do direito sucessório brasileiro e, em seguida, apresenta-se, de forma detalhada, as alternativas tradicionais de sucessão presentes no ordenamento jurídico: a sucessão legítima, a sucessão testamentária e a sucessão híbrida.

No segundo capítulo apresenta-se o conceito de planejamento sucessório empresarial, em seguida seus meios de realização e possíveis limites legais.

No terceiro capítulo, inicialmente, apresenta-se, em linhas gerais, o que significa abuso do direito no ordenamento jurídico brasileiro e, em seguida, demonstra-se quando a autonomia privada do sucedido se caracteriza ilícita: fraude aos sucessores; da blindagem patrimonial nociva; do uso ilícito de holdings, offshore company e fundos personificados.

2 AS FORMAS DE SUCESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Muito embora ainda seja um tabu na sociedade brasileira trabalhar com tal ideia, a morte é uma realidade inevitável.

O Código Civil traz o conceito de empresa como uma atividade exercida de forma profissional e organizada para produção ou circulação de bens ou serviços e o empresário como a pessoa física que exerce a atividade de empresa (BRASIL, 2002). Os dois não se confundem, assim como seu patrimônio.

Já as sociedades empresárias familiares são aquelas em que a sucessão da gestão está ligada ao fator hereditário, ao nome de um sócio fundador, ou seja, uma sucessão através das gerações familiares. O conceito mais adequado seria aquele considera como familiar as empresas cujas cotas ou ações permanecem sob controle de uma família, podendo ser administradas por seus membros, mesmo com o auxílio de gestores profissionais (MAMEDE, G; MAMEDE, E., 2019, p. 201-202).

No entanto, ao se questionar um empresário em relação ao evento morte, observa-se um desconforto, um constrangimento. Ora, a empresa é um patrimônio familiar que deve ser bem administrado e defendido, principalmente, no caso da abertura da sucessão por *causa mortis* dos seus fundadores. Não se trata apenas de transferência de riqueza e de passagem de poder, mas, sim, da continuidade e perenidade de um patrimônio erguido com muitos sacrifícios pessoais.

A morte do fundador de uma empresa familiar constitui um dos fatos jurídicos mais relevantes, uma vez que, automaticamente é aberta a sucessão e por consequência desaparece a titularidade que aquele empresário idealista e realizador detinha sobre o seu patrimônio.

O direito brasileiro possui um arcabouço teórico-normativo que estabelece as diretrizes gerais da sucessão *causa mortis* e traz as formas de transmissão do patrimônio, sendo importante compreender como se dá esse processo e os motivos que levaram o mundo empresarial a optar pelo planejamento sucessório empresarial.

2.1 Aspectos Gerais do Direito Sucessório

Em sua primeira acepção, a palavra sucessão indica “quando determinado bem é transferido de uma pessoa para outra, operando-se uma substituição entre elas” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p. 1.358).

A sucessão, essa transmissão de direitos podem ocorrer em vida (*inter vivos*) ou após a morte (*causa mortis*).

O Direito Sucessório, no Brasil, dedica-se à sucessão *causa mortis*, que poderá ser a título universal ou singular. No caso, a título universal há a herança, e quem a recebe é o herdeiro; já quando é a título singular, é o legado, e quem o recebe é o legatário.

Com a morte, abre-se a sucessão, e é nesse momento que nascem os direitos hereditários. A Carta Magna garante o direito à herança em seu artigo 5º, inciso XXX, tornando-o uma garantia fundamental.

Preceitua o Livro das Sucessões do Código Civil em seu artigo nº 1.784 que: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002).

Conceitualmente, define-se como patrimônio de um indivíduo todas as relações jurídicas, de uma pessoa, abarcando tanto as de cunho econômico como as que não implicam em valores monetários, personalíssimas, ou seja, as morais (paternidade, o casamento, o direito ao bom nome, à honra etc.).

No âmbito jurídico, conforme o art. 91 do Código Civil, ocorre apenas transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* das relações jurídicas econômicas, do patrimônio econômico (IBIDEM), composto pelos bens e direitos (o que se tem) e pelas obrigações ou haveres (o que se deve).

Diante da *causa mortis* de alguém, é necessário se fazer um inventário para se levantar os direitos e deveres e, caso o saldo seja positivo, este será o patrimônio que deverá ser transferido aos herdeiros (MAMEDE, G.; MAMEDE, E., 2015, p. 23).

A sucessão é regida pelo princípio *droit de saisine* ou “*saisine*” que consiste no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p. 1.360).

Trata-se de uma regra fundamental do Direito Sucessório, prevista no Código Civil em seu artigo nº 1.784, utilizada para impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido porque é inadmissível uma relação jurídica decapitada, sem sujeito de direito.

Logo, aberta a sucessão, os herdeiros já são imediatamente considerados condôminos e copossuidores dos bens deixados, do patrimônio do *de cuius*, em virtude da incidência do princípio “*saisine*”, o que não significa, obviamente, que exercem direito exclusivo sobre o bem individualmente considerado, uma vez não é permitido, a nenhum dos

sucessores, sem a devida autorização judicial, enquanto não concluído o procedimento de arrolamento ou inventário, alienar um bem exclusivo da herança.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê três formas de sucessão patrimonial: a sucessão que se dá por força da lei – sucessão legítima ou legal - para os chamados herdeiros legítimos, a sucessão em que se faz a última vontade do *de cujus* através de um testamento – sucessão testamentária, na qual bens são deixados para os herdeiros testamentários e a sucessão híbrida, uma combinação entre a sucessão legítima e testamentária.

2.2 Sucessão Legítima ou Intestada

A sucessão legítima ou intestada é aquela em que a transmissibilidade da herança é regrada não pelas normas do testamento, mas, sim, pela própria lei que disciplina a ordem de chamamento dos sucessores, também denominada ordem de vocação legal.

Trata-se de uma sucessão não planejada, fruto de uma atitude passiva do empresário que prefere que as disposições legais regulem a transmissão de seu patrimônio, ou seja, é o legislador quem define os beneficiários.

Na sucessão intestada a herança se transmite aos herdeiros legítimos que a dividirão proporcionalmente segundo as regras da ordem da vocação hereditária, definida como a seqüência de pessoas que a lei estabelece como destinatários da herança deixada pelo *de cujus* (art. 1.829 até 1.844 do Código Civil).

Entende-se por herdeiro legítimo aquele que se enquadra em um dos tipos de sucessores previstos em lei, listados no artigo 1.829 do Código Civil.

Por sua vez, o herdeiro é necessário quando, além de legítimo, recebe a garantia legal mínima da parte indisponível, correspondente à metade do patrimônio deixado pelo *de cujus*. Os herdeiros necessários estão nomeados no art. 1.845 do Código Civil (descendentes, ascendentes e cônjuges).

A ordem de vocação hereditária é aquela que a lei presume seja a vontade do falecido, e que assim está estabelecida no artigo nº 1.829 do Código Civil:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III- ao cônjuge sobrevivente;
- IV- aos colaterais (BRASIL, 2002).

A sucessão legítima já determina quem serão os herdeiros, através de um conceito familiar ancorado em um critério de classe e grau de parentesco. No entanto, diante das grandes mudanças do desenho familiar brasileiro, com múltiplas relações, a aplicação da regra da vocação hereditária poderá interferir na liquidez patrimonial já que pode haver a geração de mais filhos, existir a possibilidade de se aumentar a rede familiar, formada agora por cônjuges e ex-cônjuges, filhos e enteados, padrastos e madrastas. Essa variada estrutura familiar terá direito ao patrimônio da empresa, fragmentará as quotas ou ações e possivelmente reivindicará a participação nas decisões (CARMAGNANI FILHO; D’OVIDIO, 2018, n.p.).

O artigo nº 1.829 do Código Civil, em seus dois primeiros incisos (I e II) traz, ainda, a importante regra da concorrência sucessória, que se dá quanto à propriedade plena e estabelece que o cônjuge é coproprietário dos bens juntamente com descendentes, a depender do regime de bens adotado ou, caso não haja descendentes, com ascendentes, qualquer que seja o regime de bens. O cônjuge só não terá direito à herança se, ao tempo da morte, se estava separado judicialmente ou estava separado de fato, há mais de dois anos, salvo prova, neste último caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

O legislador procurou evitar, ao instituir a concorrência sucessória, que a propriedade de seus bens passasse somente para os descendentes ou, na sua falta, aos ascendentes, deixando o viúvo ou viúva cujo regime não fosse o da comunhão universal ou separação obrigatória sujeitos à própria sorte, sem condições de sobreviver (SCHREIBER, et al., 2019, p. 3.017).

Ressalte-se que em maio de 2017, no julgamento do RE 878.694/MG, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 1790 do Código Civil e o companheiro sobrevivente (união estável) passou também a ocupar a terceira classe na vocação hereditária, assim como o cônjuge sobrevivente e as regras dos artigos nº 1.829 do Código Civil, agora, também são aplicadas ao companheiro (união estável). No entanto, ainda restam algumas controvérsias, ainda não pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos reflexos dessa decisão em outros artigos do Código Civil brasileiro (artigos 544, 1.641, 1.831, 1.837, por exemplo), mas principalmente em relação ao artigo nº 1.845, que estabelece a regra da proteção à legítima, que será comentada mais adiante.

A concorrência sucessória do cônjuge tem reflexos na empresa familiar pois muito embora o nome do cônjuge ou companheiro não esteja no livro de ações ou no contrato social da empresa, ele fará jus, por lei, a depender do regime de bens adotado, a uma parte do patrimônio empresarial por ser meeiro ou herdeiro do autor da herança falecido, em observância aos incisos I ou II do artigo 1829 do Código Civil. Estas regras, muitas vezes, geram diversos

conflitos familiares, principalmente se o cônjuge/companheiro sobrevivente quiser apenas receber a sua parte e optar por não se envolver na gestão da sociedade empresária.

A cultura empresarial brasileira sobrevaloriza a figura do administrador societário e prevalece a ideia de que o administrador é o dono da empresa e tal posicionamento é transmitido para os seus futuros sucessores. Logo, aberta a sucessão legítima, os conflitos surgem pois os herdeiros não conseguem compreender que devem primar pela governança corporativa, pela saúde da empresa.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede afirmam que:

Quando entre os bens há uma ou mais empresas, o desafio será (1) sua administração durante o inventário, já que os atos de gestão estarão afeitos ao processo de inventário, e (2) eventual disputa entre os herdeiros por suas partes no patrimônio, ou seja, por seus quinhões. Note que, com a divisão dos bens, há uma divisão da participação societária na(s) empresa(s). Há, ademais, o risco de que os herdeiros se engalfinhem numa disputa pela administração societária (MAMEDE, G.; MAMEDE, E., 2019, p. 96-97).

Além disso, esse tipo de sucessão, os herdeiros são apenas listados em uma ordem de preferência, por classes, e não cabe à lei entrar na seara da gestão do negócio. Por isso, aberta a sucessão legal, na maioria dos casos, segundo Lodi, não há um consenso familiar em relação ao herdeiro que irá assumir os negócios, ou não há sucessor preparado e finalmente poderá haver uma rivalidade e disputa pelo poder entre eles (LODI, 1998, p.07-08). Com isso, inúmeras batalhas são travadas por um longo período e a empresa perde importância, entra em crise e muitas vezes, sucumbe.

Finalmente, os sucessores ou herdeiros de sociedades empresárias familiares não são obrigados, em nenhuma hipótese, após serem transmitidas as ações ou cotas, a permanecer na sociedade, podendo repassá-las, geralmente aos demais sócios/herdeiros, recebendo o valor econômico correspondente às ações ou à participação societária de forma amigável ou até mesmo judicialmente, caso não haja concordância entre as partes, como por exemplo, se os sócios supérestites não concordarem ou até mesmo se recusarem a pagar o valor atribuído (COELHO, 2011, p. 205-206).

Verifica-se, portanto, diante destes aspectos, uma grande probabilidade de a sucessão legal gerar muitos conflitos na sucessão empresarial.

2.3 Sucessão Testamentária

A sucessão testamentária é aquela que a transmissibilidade da herança se dá por negócio jurídico unilateral, formal, solene, de cunho personalíssimo, denominado testamento, cujos efeitos ficam suspensos até que ocorra a morte do testador.

O Código Civil (art. 1.860) determina que não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Logo, aqueles que detiverem entendimento e compreensão suficientes para saber o que estão fazendo e idade mínima de 16 anos podem testar (SCHREIBER, et al., 2019, p. 3.071).

O testador poderá revogar ou alterar, a qualquer tempo, o testamento uma vez que, apesar de válido, ainda não surtiu efeitos. Caso ocorra movimentações do patrimônio com acréscimos ou reduções, as disposições testamentárias deverão ser revistas pelo testador.

Nesse tipo de sucessão observa-se a incidência do princípio da autonomia privada, na medida em que o testador, respeitados determinados parâmetros legais, expressa a sua última vontade, instituindo herdeiro ou herdeiros testamentários para a totalidade ou parte da herança, podendo, ainda, escolher distribuí-la em legados (destinação de um bem específico).

No entanto, a autonomia privada não pode ser exercida livremente pois o legislador com o intuito de manter a estabilidade e o equilíbrio familiar estabeleceu uma regra praticamente inderrogável em relação à disposição dos bens no testamento: a proteção à legítima, estabelecida no artigo 1.846 do Código Civil.

De acordo com essa regra, também conhecida como a intangibilidade da legítima, aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge) deverá ser reservada metade dos bens da herança (50% por cento), dela não podendo ser privados, salvo pela justa causa da indignidade ou da deserção (HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p. 435).

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o artigo 1.848 do Código Civil brasileiro, salvo se houver justa causa, declarada de forma fundamentada no testamento, o testador não pode estabelecer cláusula de impenhorabilidade, de incomunicabilidade e de inalienabilidade sobre os bens da legítima (BRASIL, 2002).

Desta forma, em função dessa restrição, o patrimônio do testador passa a ter duas partes invariáveis: a metade legítima, destinada aos herdeiros necessários e a metade disponível. Inclusive, e, diga-se de passagem, a intangibilidade da legítima é aplicável também à disposição *inter vivos* a título gratuito, ou seja, às doações.

Em relação à parte disponível, diante de ser livre a indicação dos bens que serão transmitidos a cada herdeiro, desde que respeitada a legítima, um herdeiro poderá receber mais que outro, inclusive quanto aos quinhões societários e, inclusive, em épocas passadas, verificou-se, também, discriminação em relação às mulheres pois muitos testadores deixavam suas empresas para os filhos e às filhas eram destinados apenas bens imóveis. (MAMEDE, G.; MAMEDE, E., 2019, p.98).

A liberdade de testar só será exercida de forma ampla e plena pelo testador caso não haja nenhum herdeiro necessário, única alternativa em que este poderá destinar a totalidade de seu patrimônio para quem bem entender.

Outrossim, é nulo de pleno direito qualquer pacto de renúncia sobre a futura legítima, podendo os herdeiros reclamá-la com a morte do sucedido. Estes, ainda, deverão trazer à colação aquilo que, em vida, receberam além da sua legítima e que não tenha sido expressamente ressalvado pelo testador, como doação da sua porção disponível.

A escolha do testamento não consegue resolver os conflitos de gestão das empresas familiares uma vez que só realiza a distribuição antecipada do patrimônio e não define as funções administrativas e operacionais. Além disso, após o falecimento do testador, não podem ser levantadas questões em relação ao mérito de sua decisão, exceto no caso da presença de atos nulos ou anuláveis.

2.4 Sucessão Híbrida

Hodiernamente, embora ordenamento jurídico mencione duas formas de sucessão: a sucessão que se dá por força da lei – sucessão legítima ou legal - para os chamados herdeiros legítimos e a sucessão testamentária em que se faz a última vontade do *de cuius* através de um testamento na qual bens são deixados para os herdeiros testamentários, poderá ocorrer uma combinação entre estes dois institutos: a sucessão híbrida.

Esta forma de sucessão se manifesta quando, a despeito de existir testamento válido, este não cuida de todos os bens do falecido, de maneira que, no que toca à parcela da herança não tratada, incidirão, também, as regras da sucessão legal.

O artigo 1.967 do Código Civil Brasileiro, determina, ainda, que se houver a invasão à legítima no testamento, não se promoverá a anulação do testamento e sim a redução das disposições testamentárias e a aplicação das regras da sucessão legítima à parte excedente (BRASIL, 2002), configurando-se uma sucessão híbrida.

Entende-se, ainda, como sucessão híbrida quando o testamento é totalmente anulado, ou caduca e, conseqüentemente, os bens serão transferidos aos herdeiros legítimos.

De qualquer maneira, neste tipo de sucessão, os possíveis conflitos familiares com a abertura da sucessão não são dirimidos, podendo até ser potencializados, diante da simultaneidade dos dois institutos.

Cabe mencionar que independentemente da forma de sucessão, os bens serão objeto de processo de inventário, em razão da morte do autor da herança e isto não deixa de ser um

risco, uma vez que, pode perdurar por anos a fio, com custos elevados, sem deixar de lado, ainda, que é possível se instaurar um ambiente de insegurança.

Em suma, a morte, fato inevitável, é tratada, no âmbito jurídico pelo direito sucessório que, por sua vez, determina que a sucessão causa mortis se dá por lei ou por disposição testamentária (a última vontade do sucedido). A sucessão híbrida, por sua vez, se dá quando o autor da herança elabora o testamento, mas não dispõe da totalidade de seus bens ou se houver a redução das disposições testamentária por desrespeito à regra da intangibilidade da legítima. De toda forma, são fontes do direito sucessório a lei, o testamento ou ambos.

Caso haja a morte de alguém sem testamento, sua herança será transmitida aos herdeiros legítimos, aplicando-se a mesma regra aos bens não considerados no testamento.

Na sucessão legítima, ou, no caso do testamento caducar ou for julgado nulo, os herdeiros serão chamados de acordo com a ordem de vocação hereditária presente no art. 1.829 do Código Civil (o art. 1.790 da vocação do companheiro foi declarado inconstitucional pelo STF nos RE 878.694/MG), que seria, segundo o legislador, a vontade presumida do sucedido.

Há ainda, no caso da sucessão testamentária, a obrigatoriedade de se respeitar a regra da intangibilidade da legítima.

No caso das empresas familiares, as modalidades de sucessão do ordenamento jurídico possuem regras cogentes que, ao serem aplicadas, muitas vezes, fragilizam a liquidez patrimonial, além de não evitar os conflitos familiares. Além disso, o processo de inventário e partilha são burocráticos e demorados.

Trazer um exemplo emblemático ajuda a compreender como pode ser traumática a decisão de não planejar uma sucessão e confiar apenas alternativas tradicionais do ordenamento jurídico. Uma reportagem no site da Revista Exame expõe, com propriedade, o assunto:

Nos anos 90, Helena Lundgren, dona de 50% das ações das Casas Pernambucanas, líder do varejo nos anos 70 e 80, faleceu.

Por disposição testamentária, o controle acionário das Casas Pernambucanas foi dividido entre os três filhos da matriarca, Anita que ficou com 25% e os demais Robert e Cristina, com 12,5% cada um. De acordo com determinação deixada pela falecida, Anita deveria distribuir dividendos para os irmãos.

No entanto, como o inventário da *de cujus* Helena Lundgren, detentora de inúmeros bens, nunca foi concluído, não houve a distribuição dos dividendos para os irmãos, que, inclusive já faleceram: Robert em 1999, deixando cinco filhos e Christina, em 2001, deixando quatro herdeiros. Iniciou-se uma disputa judicial intensa para o acerto dos valores em aberto

(dividendos) entra a tia e os sobrinhos (R\$ 600 milhões) pois a Anita alega que, com a morte dos irmãos, as ações lhe pertencem.

Em 2013, a justiça emitiu decisão favorável aos herdeiros de Robert, mas não se manifestou em relação ao direito dos sucessores de Cristina. Outro ponto interessante é que outros descendentes da família Lundgren ficaram com 50% das ações das Casas Pernambucanas de São Paulo, pulverizadas (20 primos de Anita) e recebiam apenas os dividendos.

Agora, eles se uniram, contrataram um especialista americano em sucessão empresarial e passaram a contestar a gestão de Anita, diante dos resultados pouco expressivos das Casas Pernambucanas que paulatinamente tem sua participação no mercado reduzida e resultados operacionais pouco expressivos (LEAL, 2015).

Desta forma, observa-se que diante de um mundo capitalista, globalizado, inovador, veloz não é permitido amadorismo na gestão de empresarial.

Portanto é de suma importância fazer um estudo aprofundado e ser rigorosamente planejada a sucessão dos bens, das ações ou quotas das empresas, dos seus cargos de comando e de gestão.

3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EMPRESARIAL

Muito embora o direito seja uma ciência dinâmica, o direito sucessório brasileiro com as suas formas de sucessão tradicionais (legal, testamentária e híbrida) não acompanhou a evolução da sociedade contemporânea, complexa, globalizada, com uma circulação dinâmica de diversos bens, bem como não alcançou a mudança do perfil familiar, além de não mais atender aos anseios finais dos indivíduos (TEIXEIRA, 2019, p.30).

O mundo empresarial tem a visão que o processo de sucessão oferecido pelo ordenamento jurídico brasileiro é travado. No caso da sucessão legítima, por determinar uma ordem de vocação hereditária rígida que destina o patrimônio a um seletivo grupo de pessoas, unidas pelo parentesco, provocando a fragmentação da participação societária ao longo das gerações e enfraquecimento do poder de controle. Já na sucessão testamentária, há a limitação da legítima em 50% e esta não impede que as atividades operacionais sejam comprometidas diante da desavença entre os novos sócios (os herdeiros). A híbrida, por definição, abarca, de forma simultânea, os entraves da sucessão legal e testamentária.

Além disso, todas as espécies de sucessão (legítima, testamentária e híbrida) tem procedimentos burocráticos, e, geralmente há a abertura de inventário (judicial ou extrajudicial) para posterior partilha, o que enseja custos elevados (impostos de transmissão, custas cartorárias, registro de bens imóveis partilhados, etc.), além de demandar um longo período de tempo para conclusão, diante dos inúmeros conflitos familiares registrados ao longo do processo, ocasionando a paralisação das atividades operacionais da empresa familiar e a dilapidação paulatina do patrimônio.

Todos estes fatores impulsionaram os empresários a buscar novas alternativas jurídicas que possibilitassem uma organização antecipada e segura da sucessão do seu patrimônio, quando do seu falecimento.

3.1 Conceito de Planejamento Sucessório Empresarial

Um dos significados do verbo planejar é de elaborar um plano, determinar etapas para que um objetivo seja alcançado.

Assim, de uma forma bem genérica pode-se definir planejamento sucessório como um projeto, realizado em vida por um titular de um patrimônio, geralmente em diversas etapas, em que este organiza e estrutura antecipadamente a distribuição e o destino de seus bens para após a sua morte.

Embora o planejamento sucessório seja um instrumento jurídico que possibilita a adoção de uma estratégia, elaborada ainda em vida pelo autor da herança, com a finalidade de transferir de maneira eficiente o seu patrimônio e sua aplicação, seus efeitos só ocorrerão com o término da vida (TEIXEIRA, 2019, p.41).

No universo empresarial, o planejamento sucessório preventivo do fundador de uma empresa familiar significa a adoção de uma série de atos e procedimentos jurídicos, em vida, visando organizar e estruturar, previamente, o processo de transmissão tanto da administração como do destino de todo o patrimônio construído pela sociedade empresária familiar, abrangendo, portanto, as participações societárias, imóveis, móveis, aplicações financeiras etc.

O planejamento sucessório no mundo empresarial, não apenas como uma alternativa, mas uma necessidade para as empresas. Maria Helena Diniz conceitua:

o planejamento sucessório seria a organização em vida da divisão do patrimônio entre os herdeiros e o estabelecimento de mecanismos de administração desse patrimônio, sempre tendo em vista as limitações impostas pelo Código Civil quanto aos bens destinados aos herdeiros necessários e aos garantidos ao cônjuge sobrevivente para evitar futuras impugnações em juízo. Visa garantir à continuidade da atividade empresarial e evitar a dilapidação do patrimônio constituído pela empresa familiar (DINIZ, 2019, p. 21).

Pode-se definir, ainda, planejamento sucessório empresarial como uma estratégia, realizada através de um instrumento que envolve diversas transações jurídicas interligadas, em torno de diversas sociedades, especialmente as holdings, capaz de promover uma completa reorganização da estrutura administrativa, societária, patrimonial, com o objetivo de organizar e administrar o patrimônio familiar. Inclusive, em alguns casos, há uma movimentação de bens complexa, fragmentada em porções e não na sua totalidade, perpassando pela constituição de sociedades coligadas (MAMEDE, G.; MAMEDE, E., 2012, p.5, apud ANDRADE, 2017, p.93).

Logicamente essa nova arquitetura jurídica é construída através de um diálogo de fontes do direito, principalmente com elementos e instrumentos do Direito Empresarial, notadamente do Direito Societário, do Direito Civil (Direito das Sucessões, Direito de Família, Direito dos Contratos), conjugados com aspectos do Direito Tributário e até mesmo do Direito Privado Internacional.

Para obter bons resultados, o planejamento sucessório empresarial deve ser elaborado de forma progressiva e gradual, com possibilidade de ajustes e quando o empresário/fundador ainda exerce o comando de forma plena, clara e bem consciente daquilo que quer que seja preservado e transmitido aos seus sucessores, inclusive como funcionará a transmissão para as novas e sucessivas gerações.

Cabe ao condutor do processo reforçar juntos aos sucessores que agora são sócios e não mais “familiares”. É obrigatório, agora, atuarem sempre pelo bem da sociedade, de forma profissional e harmoniosa. O sucedido deve alertar que no contrato social estão estabelecidas regras específicas de convivência entre os sócios e que, inclusive, existe sempre a possibilidade de haver ajustes em todo o plano de sucessão, logicamente respeitando-se os limites legais.

Apesar de não ser foco deste estudo é importante que a seleção e a criação do possível sucessor comecem desde cedo, através de treinamentos, educação de qualidade e exercício de atividades laborativas dentro e fora da empresa para ter uma visão da realidade do mundo dos negócios.

A complexidade do planejamento sucessório empresarial dependerá das variáveis do caso concreto, ou seja, das particularidades de cada atividade negocial, de cada patrimônio familiar e, mesmo, de cada família. Não há uma fórmula pré-definida.

Antes de mais nada, é de suma importância que as sociedades empresárias familiares realizem uma análise rigorosa de toda a sua estrutura organizacional e societária, de seus métodos de funcionamento, dos regimes matrimoniais de todos os envolvidos para se evitar futuros litígios em que meações são reivindicadas, da afinidade e perspectiva de cada herdeiro em relação à administração do negócio uma vez que alguns não tem interesse em assumir cargos de gestão, preferindo manter apenas a titularidade de quotas e ações para garantir o direito a uma renda (distribuição de lucros), para, finalmente, eleger a alternativa jurídica de planejamento sucessório empresarial que melhor atenda aos objetivos, planos e desejos futuros almejados pelo sócio/gestor/fundador, respeitando-se, logicamente os limites legais impostos no ordenamento jurídico.

3.2 Meios de Planejamento Sucessório Empresarial

O planejamento sucessório pode ser posto em prática através de diversas formas de instrumentos ou negócios jurídicos que podem, inclusive ser combinados.

Muitos são os mecanismos que podem ser utilizados para a sua efetivação. Dentre eles, cabe destacar como os mais utilizados no mundo empresarial brasileiro: criação de uma sociedade holding, constituição de uma offshore company, criação de uma fundação, de

fundos de investimentos, todos estes podendo ser combinados, com pactos parassociais, acordos de quotistas ou acionistas, regimento interno, manual de assembleias de sócios, instituição de órgãos societários, tais como o conselho familiar, entre outros (CÁSSIO S. NAMUR, 2007 apud DINIZ, 2019, p. 22). Trata-se apenas de um rol exemplificativo uma

vez que há diversas ferramentas jurídicas que podem ser utilizadas em um planejamento sucessório empresarial.

Desta forma, diante de tantas alternativas, optou-se por trazer uma visão das mais utilizadas pelo mundo corporativo brasileiro, a holding familiar e a offshore company, não se descartando, no transcorrer do trabalho, a menção a outras ferramentas jurídicas.

3.2.1 A Holding Familiar

Indubitavelmente, dentre as opções do direito societário, no mundo empresarial, destaca-se a constituição de uma holding familiar, uma empresa cuja atividade principal é ser a sócia ou a acionista majoritária de uma ou mais empresas, que, por sua vez, são as geradoras de riqueza (operacionais). Conseqüentemente tal prerrogativa dará a holding constituída o controle da administração e políticas das empresas controladas.

Com a criação da holding familiar, os bens propriamente ditos das controladas (móveis ou imóveis, cotas ou ações dessas sociedades) passam para o seu domínio e propriedade. Os sócios ou acionistas (pessoas naturais) serão, agora, proprietários das cotas ou ações de emissão da sociedade holding familiar, que passam a integrar o respectivo patrimônio pessoal (MAMEDE, G; MAMEDE, E., 2019, p.181-182)

Um dos principais objetivos da holding familiar é evitar possíveis mudanças na forma de gestão dos negócios que possam advir dos herdeiros, de perfis diversos, blindando-se, assim, os negócios de celeumas familiares. Além disso, caberá a holding constituída administrar o patrimônio familiar, regular o controle exercido pelo fundador, integralizar o capital social com o patrimônio pessoal.

A simples existência de uma holding familiar no formato descrito, não permite que litígios entre familiares e aqueles formados no espólio atinjam as sociedades operacionais, responsáveis pela geração de riqueza por explorarem uma atividade lucrativa. Ou seja, ainda que haja litígios, embates entre os sucessores, a holding, resguarda os interesses das sociedades controladas (operacionais).

A doutrina, geralmente, traz a seguinte classificação para este tipo de sociedade: holding pura é aquela que detém exclusivamente quotas ou ações de outra ou outras sociedades; holding imobiliária é aquela que detém exclusivamente bens imóveis (holding imobiliária), holding patrimonial, aquela que além de bens imóveis, abrange outros tipos de bens e, finalmente, a holding mista que pode ter as mais variadas finalidades: administrar bens, controlar, gerir etc.).

Independentemente do tipo de holding familiar, sempre deverá constar no contrato de sua constituição como se dará a transferência das cotas ou ações das sociedades de participação (holding), ou seja, se antes ou após a morte do autor da herança. Se antes, será por doação, caracterizando adiantamento da legítima. Se depois, poderá ser feito um testamento e assim o controle permanece com os autores da herança (MAMEDE, G.; MAMEDE, E., 2019, p. 102).

Pode-se optar, também pelo usufruto vitalício, no qual os precursores das empresas familiares transferem a nua-propriedade das ações ou cotas da holding (não importa a espécie) para os sucessores, reservando-se o usufruto total e vitalício. Esta modalidade, inclusive, é uma das preferidas no Brasil uma vez que o sucedido permanece com o controle total da administração e pode reverter a transferência, caso necessário.

Nessa modalidade, o usufrutuário pode se auto eleger como administrador da sociedade empresária e continuar votando nas deliberações sociais, exceto se existir acordo entre as partes, devidamente registrado no instrumento de alteração contratual, no qual somente pode usufruir de todos os frutos oriundos dos bens doados (IBIDEM, p.103).

Ademais, na reserva de usufruto vitalício é desnecessária a abertura de inventário uma vez de acordo com o artigo nº 1410, I, do Código Civil, o usufruto extingue-se pela renúncia ou morte do usufrutuário.

3.2.2 Offshore Company

Fora do universo das holdings familiares, outra opção muito difundida é uma sociedade constituída no exterior, a offshore company, que na realidade, é uma empresa de participação e/ou administradora de bens, constituídas em outros países exterior e fora do domicílio do detentor do patrimônio.

No ordenamento jurídico brasileiro não há lei que vede a criação deste tipo de sociedade, desde que a finalidade seja lícita e se respeite as normas jurídicas nacionais. No entanto, como as offyshores se utilizam de patrimônio situado no Brasil, designados, geralmente, para integralização de seu capital social, deve-se respeitar as leis nacionais, principalmente no tocante à meação do cônjuge, ao direito dos herdeiros necessários e à legítima (IBIDEM, p. 90).

Geralmente, este tipo de sociedade tem sede nos famosos paraísos fiscais, como as Ilhas Cayman, por exemplo, por terem um regime fiscal bem mais benéfico que o brasileiro. Isto não se constitui um fato desabonador, desde que não acoberte uma fraude.

3.2.3 Fundos de Investimento

No Brasil, as famílias empresárias detentoras de grandes fortunas passaram a buscar os fundos de investimento fechado para gestão dos recursos financeiros do titular do patrimônio.

Não possui personalidade jurídica, mas contém uma estrutura semelhante a um condomínio de investidores, com CNPJ próprio, estatuto social devidamente registrado no cartório de notas no qual deverá constar a organização, os direitos e deveres dos cotistas

A Comissão de Valores Mobiliários é o órgão responsável pela fiscalização dos fundos de investimentos e atualmente eles são regulados pela instrução normativa nº 409 da Comissão de Valores Imobiliários – CVM.

No âmbito do planejamento sucessório empresarial são utilizados os fundos de investimentos do tipo fechado, com número de unidades de participação fixo, e investidores que podem subscrever apenas em determinado período e resgate apenas em data pré-definida para a liquidação.

Na proteção do patrimônio empresarial são utilizadas quatro categorias de fundos de investimento: FIC (Fundo de Investimento em Cotas), FII (Fundo de Investimento Imobiliários), FIM (Fundo de Investimento Multimercado) e FIP (Fundo de Investimento de Participação).

A estruturação do patrimônio empresarial familiar se dá da seguinte maneira: constitui-se, inicialmente um fundo de investimento em cotas onde serão realizados os investimentos pelas pessoas físicas, no caso, os fundadores da empresa familiar que permanecerão com as cotas em seu nome e após sua morte, irão para o espólio para partilha, simplificada. Pode haver gravame (usufruto) ou doações em vida.

A partir do FIC, serão constituídos: o FIP que conterà as participações diretas em sociedades detidas originalmente pelo fundador (assemelha-se a holding que controla as empresas com atividade operacional); o FIM onde estarão todas as aplicações financeiras e, finalmente, o FII que terá participação nos imóveis e empreendimentos imobiliários da empresa familiar (assemelha-se a holding patrimonial).

3.3 Os Limites do Planejamento Sucessório Empresarial

Como já mencionado anteriormente, um dos motivos de se realizar o planejamento sucessório empresarial através de instrumentos jurídicos advindos de outras fontes do direito,

notadamente o direito societário, é a possibilidade de uma maior autonomia privada do autor da herança.

A ideia de liberdade dos indivíduos sempre pressupõe que há um poder discricionário, ou seja, a possibilidade de realizar escolhas.

Na Idade Contemporânea havia uma clara distinção entre o direito público e o direito privado e os indivíduos exerciam sua autonomia da vontade sem a intromissão estatal, fruto de uma doutrina individualista e voluntarista, consagrada pelo Código Napoleônico em que o valor fundamental era o indivíduo.

Reinava o Estado Liberal, onde a liberdade e a propriedade eram direitos absolutos (primeira geração). O direito privado regulava apenas de maneira formal a atuação dos sujeitos de direito que tinham autonomia para contratar, fazer circular riquezas, adquirir bens sem restrições ou entraves legais.

Segundo Paulo Lôbo:

Apenas com o advento do Estado liberal pode cogitar-se do que passou a se denominar autonomia privada, até porque o indivíduo e sua vontade livre converteram-se em centro da destinação do direito, segundo a concepção negativa de liberdade. No Estado liberal, a autonomia justifica-se por si mesma. Dizer que a vontade era autônoma ou livre era quase um truísmo, dada a força da ideologia dominante, que a fundava nas ideias inatas de liberdades absolutas de propriedade e dos negócios (LÔBO, 2011, p.40-41).

Entretanto, a partir da Revolução Industrial, no final do século XIX, a teoria do *laissez faire* econômico foi usada de forma abusiva, gerando situações de total desrespeito às condições de trabalho humano, com pagamento de salários irrisórios aos trabalhadores, e consequentemente, eclodiram inúmeros conflitos sociais.

Somente após as duas Grandes Guerras, com suas atrocidades é que uma nova ordem de valores começa a imperar e surge o Estado Social, estabelecendo novos direitos fundamentais, os sociais (segunda geração) e impondo ao direito privado limitações, inclusive à autonomia que agora recebe a denominação de autonomia privada, um direito não mais absoluto que deve respeitar as normas cogentes estabelecidas pelo Estado.

A partir de então, os textos constitucionais trazem uma visão cada vez mais humanista, solidária e sistêmica que passa a integrar a ordem pública constitucional e influenciar todo o ordenamento jurídico, inclusive o direito privado, com abandono do patrimonialismo e liberalismo.

A partir da segunda metade do séc. XX, ganha força a teoria pós-positivista ou neopositivismo e o direito passa a ser um sistema aberto de valores éticos suprapositivos,

fundamentais, universais, e a Constituição, por sua vez, é o instrumento pelo qual esses direitos fundamentais se materializam em princípios implícitos e explícitos, destinados a concretizá-los.

Segundo Luís Roberto Barroso:

O pós-positivismo identifica um conjunto de ideias difusas que ultrapassam o legalismo estrito do positivismo normativista, sem recorrer às categorias da razão subjetiva do jusnaturalismo. Sua marca é a ascensão dos valores, o reconhecimento da normatividade dos princípios e a essencialidade dos direitos fundamentais (BARROSO, 2001, p. 47).

A dignidade humana, além dos outros princípios constitucionais, deve embasar todo ordenamento jurídico e a releitura de diversos conceitos do direito é necessária, dentre eles a autonomia privada, que, segundo Barboza (2008, p.47) “enquanto exercício da liberdade, constitui instrumento de expressão e concretização da dignidade humana” (apud TEIXEIRA, 2019, p. 141).

Assim, o Estado reconhece que o indivíduo pode autorregular-se, exercer a autonomia privada desde que respeite os limites da lei, aqui compreendida em seu sentido amplo, ou seja, no exercício da autonomia privada tanto as normas cogentes imperativas ou proibitivas como os princípios constitucionais devem ser respeitados.

Desta forma, no planejamento sucessório empresarial, construído por um conjunto de atos e negócios jurídicos (instrumentos, mecanismos ou ferramentas jurídicas), o autor da herança (sucedido) deve fazer uso da autonomia privada com equivalente responsabilidade, sempre com foco no respeito às limitações legais e na preservação da dignidade humana.

3.4 Os Limites da Autonomia Privada no Planejamento Sucessório Empresarial

No que concerne ao planejamento sucessório, a doutrina menciona, principalmente, dois grandes limitadores da autonomia privada: a intangibilidade da legítima, determinada no artigo 1.845 do Código Civil e as regras da sucessão concorrente (cônjuge), presentes no artigo 1.829 do mesmo normativo. Alguns doutrinadores alegam a regra de vedação os pactos sucessórios como um limitador, situação que, apesar de comentada não foi acolhida neste trabalho de pesquisa.

3.4.1 A Intangibilidade da Legítima

Como já dito a legítima é uma norma cogente do direito civil (sucessório) definida como a porção do patrimônio que a lei reserva aos parentes em linha reta, na ordem prevista no artigo 1.829, os quais receberão os bens e direitos do sucedido na ocasião de seu falecimento,

no caso, 50% (cinquenta por cento). Tem-se, portanto, no planejamento sucessório, uma limitação inderrogável à autonomia privada.

A origem deste instituto encontra-se no direito romano que admitia a figura dos herdeiros necessários. Segundo Hironaka e Tartuce, os portugueses consolidaram nas Ordenações do Reino ou Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, a tutela de dois terços do patrimônio do falecido, caso existisse, aos herdeiros necessários e a regra de que o testador só teria direito a dispor sobre a terça parte de seus bens em detrimento de seus filhos (HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p. 436).

Ao longo do tempo, as justificativas para manutenção deste instituto foram as mais variadas, influenciadas, obviamente, pelo momento histórico-social: a crença que religião e propriedade familiar são inseparáveis; por influência do paternalismo, a necessidade de preservar o patrimônio em torno da unidade familiar; a consagração da primogenitura e masculinidade para receber o patrimônio; o culto à propriedade, à sacralidade da família e a visão de existir uma dever moral de se prover a família, os entes mais próximos por grau de parentesco/laço sanguíneo.

No Brasil, o Código Civil de 1916 refletiu toda esta carga histórica, com a permanência da legítima em metade do patrimônio do falecido aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), situação reproduzida na íntegra pelo Código Civil de 2002, com pequenas alterações: concorrência do cônjuge, posteriormente admitida para o companheiro por decisão da Corte Suprema.

Importante mencionar os motivos trazidos por Clóvis Beviláqua, ao defender o instituto uma vez que, no projeto original do Código Civil de 1916, o Senado chegou a aprovar a extinção da regra da proteção da legítima, que para o renomado jurista seria uma “desastrosa inovação”.

Primeiramente, em relação ao argumento do direito ao legítimo exercício da autonomia privada, o doutrinador asseverava que o direito à propriedade não era absoluto, tendo em vista, a sua função social. (BEVILÁQUA, 1983, p.752 apud IBIDEM, p.436).

Já em relação ao argumento de que a herança forçada seria uma injusta restrição à liberdade, Beviláqua o afastou com fundamento da necessidade de proteção da família contra as atitudes arbitrárias do indivíduo, que tinha o dever de zelar pelo bem-estar dos seus (IBIDEM, p.753 apud IBIDEM, p.437)

No tocante ao argumento que a liberdade de testar consolidaria a autoridade paterna, o jurista afirmava tratar-se de uma falácia, pois a boa-fé dos pais era aniquilada pela ambição, hipocrisia e discórdia entre os irmãos (HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p. 437).

Por fim, o argumento de que a liberdade de testar desenvolveria a iniciativa individual, pois os herdeiros não poderiam contar com a herança para se sustentar, Beviláqua reconheceu sua validade, mas as demais ponderações tinham um peso maior. (BEVILÁQUA, 1983, p.754 apud HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p. 437).

Em relação às justificativas proferidas, deve-se admitir que a intangibilidade da legítima constitui um grande incentivo ao ócio e ao comodismo de muitos herdeiros. No âmbito empresarial, verifica-se que possíveis sucessores, principalmente os da segunda geração (netos) não se interessam pelo negócio e ao mesmo tempo não pensam em abrir mãos dos possíveis frutos da herança. Deveria se garantir, na verdade, um patrimônio mínimo existencial aos herdeiros e assim, possivelmente, ocorreria um maior desenvolvimento econômico e social diante da necessidade imperiosa de se buscar alternativas para sobreviver.

Observa-se, também, que o código civilista brasileiro, ao manter a regra de reservar a legítima aos herdeiros necessários, com base nos critérios de classes de herdeiros e graus de parentesco e rateio em proporções indiferentes às reais necessidades dos integrantes da família, não se encontra alinhado aos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, as pessoas estão vivendo mais, e muitas vezes, muitos herdeiros, à época do falecimento do autor da herança, já são independentes e bem-sucedidos, devendo, portanto, haver maior autonomia para escolha dos destinatários do patrimônio e ser obrigatória, apenas, a proteção aos familiares mais vulneráveis. Inclusive alguns defendem a ideia de ampla autonomia ao autor da herança pois se um indivíduo tem plena liberdade para, em vida, alienar todos os seus bens, por qual motivo não pode destiná-los a quem bem entender?

Em consonância a este entendimento, afirmam Schreiber e Viègas:

a relação de herdeiros necessários prevista pela lei revela descompasso com a realidade contemporânea das famílias, caracterizada pela heterogeneidade e fluidez dos vínculos, o que, em última análise, põe em xeque a concepção corrente de que a família, no seu núcleo mais significativo pela maior proximidade dos vínculos só fica devidamente resguardada ou acatada por meio da sucessão necessária (SCHREIBER; VIÈGAS, 2019, p.225).

Realmente, as justificativas para que haja uma revisão urgente dos parâmetros da legítima são pertinentes, mas o assunto depende única e exclusivamente da vontade do poder legislativo que por enquanto não entende que se trata de uma prioridade.

Por outro lado, como a intangibilidade da legítima é uma norma cogente, limitadora da autonomia privada, não é possível elaborar um negócio jurídico tão complexo e cheio de nuances como o planejamento sucessório com desrespeito à reserva de 50% do patrimônio do autor da herança para os seus herdeiros necessários.

3.4.2 Concorrência do Cônjuge/Companheiro

Em qualquer planejamento sucessório deve ser identificado o regime de bens tanto do autor da herança/sucedido como dos herdeiros a quem pretende beneficiar para realização de todos os ajustes necessários e, principalmente, o relativo à posição do cônjuge ou companheiro sobrevivente e quais as regras legais e cogentes que deverão ser observadas.

No Brasil, o ordenamento jurídico prevê quatro regimes de bens e caso os nubentes ou conviventes não se manifestem, vigorará o regime de comunhão parcial de bens. Para os demais regimes (comunhão universal, separação convencional de bens, e participação final dos aquestos) deverá ser elaborado um pacto antenupcial (para cônjuges) ou contrato de convivência (conviventes).

Registre-se que há, ainda, o regime obrigatório da separação de bens, cujas hipóteses estão elencadas no artigo do artigo 1.641 do Código Civil, existindo precedente do STJ que estende para a união estável as causas suspensivas do casamento.

Para Lôbo, o Código Civil impõe, ainda, mais um limite à autonomia privada: a inclusão do cônjuge como concorrente do descendente e ascendente (artigo 1.829, incisos I e II), regra estendida ao companheiro após o julgamento do RE nº 878.649/MG, do STF, com repercussão geral. Cabe atentar, ainda, para a questão da meação, a metade dos bens comunicáveis e pertencentes a ambos os cônjuges ou conviventes, variável conforme o regime de bens adotado, que apesar de não integrar o acervo hereditário, deverá ser considerada ao se realizar o planejamento sucessório empresarial (LÔBO, 2016, p-303).

Muitos embates surgiram no meio jurídico em relação à interpretação das normas dos regimes matrimônios e da concorrência do cônjuge/companheiro, gerando muita insegurança jurídica.

Algumas já foram equacionadas pelo STF que decidiu que o enunciado STJ nº 377, de 1964, que, no caso de separação obrigatória de bens, a comunicabilidade é possível desde que seja provado que referidos bens tenham sido adquiridos na constância do casamento. No entanto, ainda existe a polêmica se a mesma regra é aplicável no caso de união estável.

Outra controvérsia ainda não solucionada e que impacta sobremaneira o planejamento sucessório é se o companheiro, agora concorrente do descendente ou ascendente, teria sido incluído no rol dos herdeiros necessários, devendo, portanto, ser protegido pela regra de intangibilidade da legítima. Alega-se, como uma das justificativas para não inclusão, o fato da emancipação da mulher, sua crescente inserção no mercado de trabalho e independência

financeira, com patrimônio próprio, não havendo a necessidade de sua inclusão na regra de proteção à legítima, já que agora é concorrente por disposição legal.

Não cabe neste trabalho abordar com profundidade os posicionamentos doutrinários em relação aos temas e sim reforçar o cuidado que o autor da herança deverá ter na elaboração do planejamento sucessório em relação aos reflexos do regime de comunhão de bens adotado e da concorrência do cônjuge ou companheiro, principalmente em relação à condição de meeiro ou herdeiro do patrimônio e à sua participação ou não como herdeiro necessário.

3.5 A Incoerência da Vedação ao Pacto Sucessório

Finalmente, alguns doutrinadores como Flávio Tartuce, Giselda Hironaka e Sílvio Venosa defendem que maior limitador do planejamento sucessório empresarial se encontra no artigo 426 do Código Civil que veda os pactos sucessórios, ou *pacta corvina*, segundo o qual “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (BRASIL, 2002) e portanto são nulas as transações que fazem referência a heranças ainda não recebidas e aquelas que antecipam, a divisão patrimonial de bens para evitar conflitos futuros (TARTUCE e HIRONAKA, 2019, p.97).

Afirma ainda Venosa:

Ninguém pode dispor sobre herança de pessoa viva. Esse é o princípio geral exposto no art. 426: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. Pacto sucessório é, portanto, a crença que tem por objeto a herança de pessoa viva. A proibição é da tradição do Direito Romano. Não pode a transmissão hereditária ter origem contratual (VENOSA, 2019, p. 618).

Com o devido respeito, no caso do planejamento sucessório empresarial, que é elaborado com base principalmente nas normas do direito societário, é por meio de cláusulas contratuais ou estatutárias que se permite, restringe ou proíbe o ingresso de herdeiros na sociedade.

Determina o artigo 1.028 do Código Civil:

No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - Se o contrato dispuser diferentemente;

II - Se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido (BRASIL, 2002).

Portanto, verifica-se que a transmissão hereditária do estado de sócio encontra validade eficácia nos contratos societários e não viola, de forma alguma, o artigo nº 426 do Código Civil e a previsão do direito societário prevalece sobre o direito sucessório. Por exemplo, quando, no planejamento sucessório, se cria uma holding de participação, será através

de seu contrato social ou estatuto que o autor da herança, no exercício pleno da sua autonomia privada, determinará como se dará o ingresso na sociedade dos futuros herdeiros, o destino das participações societárias em caso de falecimento, a forma de apuração e liquidação destas participações etc.

Em suma, o planejamento sucessório é uma estratégia complexa que se utiliza de diversas fontes do direito, notadamente o direito empresarial e societário para organizar e estruturar, previamente, o processo de transmissão tanto da administração como do destino de todo o patrimônio construído pela sociedade empresária familiar, ainda em vida, que terá efeitos somente, após a morte do seu fundador, sendo, portanto, um meio importante para perpetuar as atividades da sociedade empresária familiar, através de gerações e ainda com a mitigação dos conflitos familiares.

Diversos mecanismos jurídicos, tais como a criação de empresas holding, offshore company, fundações, fundos de investimentos, combinados com acordos de acionistas quotistas, pactos parassociais etc., são utilizados para concretizar o planejamento sucessório empresarial.

Um dos principais motivos para se optar pela elaboração do planejamento sucessório empresarial é a possibilidade do autor da herança/fundador da empresa de exercer, de forma mais ampla, a autonomia privada, aqui entendida a liberdade de fazer desde que haja respeito às normas cogentes e aos princípios constitucionais.

No entanto, a autonomia privada é limitada pelas regras de proteção à legítima e da concorrência do cônjuge/companheiro, previstas, respectivamente, nos artigos 1.845 e 1.829, I e II do Código Civil.

Muitos doutrinadores, entretanto, defendem que há necessidade de uma releitura da regra de proteção à legítima, tanto em relação ao percentual de indisponibilidade do patrimônio como no tocante à eleição dos herdeiros necessários, ambos estabelecidos com base em critérios abstratos e estruturais, sem aderência à constitucionalização do direito civil, uma vez que não observam as reais necessidades do âmbito familiar que devem pautar-se nos princípios da solidariedade e da dignidade humana.

Embora se reconheça que os argumentos acima são legítimos e revelam que muitas regras do direito sucessório são anacrônicas e não foram submetidas à revisão para torná-las compatíveis aos princípios constitucionais e à realidade social brasileira, em que o conceito de família sofreu profundas modificações, entrar neste mérito não é o objetivo deste trabalho. Somente o poder legislativo poderá fazer as adequações necessárias para alinhar o texto dos normativos à realidade brasileira.

Assim, neste estudo, considera-se a descon sideração dos limites legais impostos ao planejamento sucessório como determinantes uma vez que o desrespeito à lei pelo sujeito de direito é inadmissível.

4 ABUSO DO DIREITO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EMPRESARIAL

Como já visto no capítulo anterior, o autor da herança, proprietário da sociedade empresária familiar, elabora o planejamento sucessório empresarial por intermédio de instrumentos jurídicos (pode ser uma holding, offshore, fundação etc.), principalmente os oriundos do direito societário, com maior autonomia privada, aqui entendida como o exercício da liberdade de fazer desde que respeitados os limites legais, as normas e princípios constitucionais.

Portanto, após a escolha de qualquer um dos instrumentos jurídicos citados, cria-se uma pessoa jurídica que passa a ter um patrimônio próprio, com capital social composto por aportes realizados pelo (s) sócio (s) e autonomia patrimonial em que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”, conforme determina o artigo 1.024 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Não custa lembrar que há inúmeros interesses envolvidos na criação dessa nova personalidade jurídica para fins sucessórios e são diversas as possibilidades de utilizá-la com o intuito de fraudar herdeiros, credores, terceiros e até o Estado e neste contexto, é possível se identificar o abuso de direito.

Antes de apresentar as situações em que se identifica abuso do direito no planejamento sucessório empresarial é importante uma breve explanação em relação ao seu conceito e principais fundamentos no nosso ordenamento jurídico.

4.1 O Abuso do Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No Brasil, o Estado Democrático de Direito, através da Constituição e das normas infraconstitucionais, reflete estes valores éticos, materializando-os em princípios implícitos e explícitos, destinados a concretizá-los. Ganha força no mundo teoria Pós-positivista ou o Neopositivismo e o Direito passa a ser um sistema aberto de valores éticos supra positivos, fundamentais, universais (BARROSO 2011, p.47).

O Código Civil, adotando essa linha de pensamento, passa a exigir da coletividade condutas não apenas “legais”, mas que respeitem os princípios da eticidade e sociabilidade e desta forma positiva a teoria do abuso do direito no artigo nº 187 que preceitua que “comete ato ilícito aquele que viola ou fere os princípios da boa fé, do fim econômico ou social e dos bons costumes” (BRASIL, 2002).

A partir daí, surge um grande debate na doutrina brasileira em relação ao conceito de abuso do direito no código civilista, no intuito de desvendar a natureza jurídica de um

instituto, revelar qual o seu lugar no sistema jurídico.

Inicialmente, falou-se na impropriedade do termo, em alusão à teoria negativista do abuso do direito do jurista Plainol, inclusive já superada, que defendia que se há abuso, não há direito, por trata-se de uma contradição pois quando se excede no uso de um direito, este direito não existe.

Posteriormente, alguns doutrinadores brasileiros passaram a defender que a teoria do abuso do direito era totalmente independente, pois não seu conceito não se adequa ao de ato ilícito (*strictu sensu*). O abuso do direito, embora considerado pela doutrina como um ato ilícito, não poderia ser comparado a este. No ato ilícito são violados os limites formais, positivados em lei. No abuso, não há limites definidos e fixados aprioristicamente, pois estes serão dados pelos princípios, pelos valores fundamentais que regem o ordenamento jurídico. Apesar de terem efeitos idênticos, não se confundem (CARPENA, 2003, p.381).

Finalmente outros, como Schreiber et al, trouxeram um conceito híbrido do abuso do direito, de natureza jurídica mista já que seria um ato lícito no conteúdo e ilícito no resultado (SCHREIBER et al., 2019, p.251).

De todas estas teorias, a mais adequada seria a que propõe que aquele que, ao realizar determinada conduta, aparentemente regular, envolta em uma “capa de ilicitude”, mas que na verdade contradiz, fere e extrapola limites impostos, comete abuso do direito.

Por sua vez, de acordo com o artigo 187 do Código Civil o titular de um direito, que ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu o fim econômico ou social, pela boa-fé, e pelos bons costumes, age ilicitamente e comete abuso do direito (BRASIL, 2002). Logo, caso se identifique pelo menos uma dessas três hipóteses, está configurada a conduta abusiva do direito.

O abuso de direito apoia-se na ideia da funcionalização do direito em que não há direitos ilimitados. Desta forma, o indivíduo não pode se utilizar de um direito subjetivo para praticar um ato que afronta a lei, a função social e a boa-fé objetiva, prejudicando, portanto, a coletividade, ou o terceiro ou o próprio Estado. Neste caso, o uso anormal desse direito subjetivo, com o intuito de prejudicar outrem incorrerá em responsabilidade civil objetiva para reparação do dano.

4.1.1 O Fim Econômico ou Social

A origem do conceito de função social surge no final do séc. XIX e início do séc. XX, com a crise do Estado Liberal e surgimento do Estado Social, dos direitos sociais, da solidariedade e justiça social.

Assim, de acordo com o princípio da função social, no exercício de qualquer direito, os interesses individuais não mais se sobrepõem aos interesses sociais da coletividade.

A Carta Magna faz menção à função social da propriedade no artigo 5º, inciso XXIII, ao tratar dos direitos individuais e à função social da atividade econômica, no artigo 170 do texto constitucional, onde determina que é livre a iniciativa com fim de proporcionar uma vida digna nos ditames da justiça social.

No âmbito do planejamento sucessório, a sua função não se resume apenas a uma aspiração individual do fundador de uma empresa familiar em organizar, em vida, a distribuição dos bens empresariais, mais eficiente, ágil, reduzindo os conflitos, com a intenção de preservá-los após a morte. Na verdade, o plano de sucessão empresarial visa, também, a continuidade da sociedade empresária familiar através das futuras gerações para que continue empregando mão-de-obra, inovando, gerando riquezas e desenvolvimento econômico para o país e para a sociedade, cumprindo, assim sua função social.

4.1.2 A Boa-fé Objetiva

Agir de boa-fé, ser *probo*, é um dever. Quem nunca ouviu tal afirmação?

Não é de hoje se reconhece a importância desse princípio nas relações. Assevera

Paulo Lôbo:

o jurista e político romano Cícero já destacava a boa-fé, com a seguinte fórmula que considerava valiosa: "a fim de que de vós e vossa fé eu não receba perdas e danos", a que se acrescentava estoutora: "como se age entre pessoas honestas, e sem nenhuma fraude", ainda que reconhecesse que a maior questão era saber o que seja bem agir e ser pessoa honesta. Cabia ao juiz determinar precisamente em cada espécie de negócio o que significava essa cláusula. O alicerce da justiça, para Cícero, é a boa-fé, ou seja, a sinceridade nas palavras e a lealdade nas convenções (2002: 37 e 133). A boa-fé objetiva, em nosso sistema, tem suas raízes mais remotas na experiência da *fides*, que é "um dos conceitos mais fecundos da experiência romana" (Tafaro, 2004: 53). Consistia, como disse Cícero, no dever de honestidade, e, também, na confiança de uma parte sobre a retidão de conduta da outra. A boa-fé, no direito alemão, é denominada *treu und glauben*, termos que significam lealdade e confiança (LÔBO, 2011, p.73).

A boa-fé classifica-se em subjetiva e objetiva.

A subjetiva é a crença, a fé, a confiança que uma parte tem que a outra está agindo de forma leal, que não existe qualquer possibilidade de estar sendo enganada.

Já a boa-fé objetiva é uma regra de conduta, um comportamento exigido a todos os indivíduos nas relações jurídicas, principalmente as obrigacionais e contratuais. Significa uma conduta honesta, leal, correta, dentro de fundamentos e padrões éticos.

O Código Civil, em seu artigo 113, expressamente, determina: “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (BRASIL, 2002). Essa regra não pode ser desconsiderada pelas partes, é cogente.

Ainda, no artigo 422 deste mesmo normativo consta que ambos os contratantes são obrigados a guardar tanto na execução como na conclusão dos contratos os princípios da boa-fé e probidade (IBIDEM).

A doutrina, no entanto, entende que esta conduta deve ser adotada não só na execução e conclusão das obrigações contratuais, mas também antes da celebração e após a extinção dos contratos. Afirma Andrade:

A boa fé é instrumento de criação e reconhecimento de condutas paradigmáticas, na medida que se torna possível idealizar e exigir performances éticas, desde os contatos iniciais dos pretensos contratantes até o *post factum finitum*, é possível identificar condutas padrão, verdadeiros standards jurídicos, que devem ser cobradas das partes negociantes. Se a relação negocial se desenvolve em atos concatenados a uma finalidade comum, os partícipes desta relação devem agir com lealdade, intuito cooperativo e transparência (ANDRADE, 2017, p. 72-73).

Portanto, o condutor de um planejamento sucessório empresarial que estabelece diversas relações jurídicas neste processo deve ter em mente que não pode fugir desta máxima: agir com boa fé antes, durante a execução, e após a concretização do planejamento sucessório empresarial.

4.1.3 Os Bons Costumes

Bom costume não se confunde com boa-fé objetiva pois trata-se de um conceito atrelado à moral.

Cada sociedade desenvolve suas normas morais de acordo com as circunstâncias e as contingências sociais e por isso estas sofrem mudanças ao longo do tempo.

Desta forma, o dever de agir de acordo com os bons costumes significa que existem condutas socialmente aceitas que são uma tradução da moral comunitária dominante e são referendadas pelo direito.

Portanto, as relações jurídicas que permeiam o planejamento sucessório empresarial devem ser baseadas em condutas consideradas boas para todos que visem o bem comum.

Em suma, quando se aplica a teoria do abuso do direito ao planejamento sucessório, pode-se dizer, de forma resumida, que o autor da herança, no exercício da autonomia privada, um direito subjetivo, elabora um planejamento sucessório empresarial por intermédio de instrumentos jurídicos do direito societário, e realiza diversos atos e negócios jurídicos que aparentemente se mostram lícitos mas na realidade representam uma afronta à lei, à boa fé objetiva, à função sócio econômica e aos bons costumes. Segundo Delgado e Marinho (2019):

No abuso do direito há uma conduta que, sustentando-se em um direito subjetivo, converte-se em antissocial, quer através de seu exercício, quer por meio de uma omissão, por violação de um dever jurídico genérico, cristalizados no valor da solidariedade (DELGADO; MARINHO JUNIOR, 2019, p. 336-337).

Apresentar em quais situações se identifica a prática abusiva no planejamento sucessório empresarial é de suma importância para preservar sua licitude, uma vez que foi concebido para suprimir lacunas do ordenamento jurídico pátrio e dirimir conflitos e não para lesar o direito de outrem. É o que se pretende nos tópicos seguintes.

4.2 Hipóteses de Abuso de Direito no Planejamento Sucessório Empresarial

Infelizmente a mente humana não se cansa de utilizar a criatividade para prática de ilícitos e mesmo com os diversos mecanismos ou instrumentos jurídicos disponibilizados pelo direito sucessório, verifica-se a utilização do planejamento sucessório empresarial para a prática de diversos atos que violam a lei e constituem um abuso do direito. Sem o exaurimento de todas as possibilidades, passa-se a detalhar, em seguida algumas dessas hipóteses.

4.2.1 Fraudes a Sucessores

A fraude, em sentido amplo, significa burla, trapaça e representa um uso abusivo da autonomia privada. O sucedido, por intermédio de uma pessoa jurídica prejudica seus herdeiros necessários, geralmente filhos e cônjuges.

É possível, por exemplo, o sucedido, pai, constituir uma pessoa jurídica (holding), com a participação de alguns de seus filhos, aqueles que o auxiliam na administração do negócio e os aportes de capital desta nova sociedade serem realizados com recursos provenientes da venda de parte ou da totalidade dos bens pessoais do pai, autor a herança. Quando ocorre a morte do autor da herança, todos os filhos herdarão a cota pertencente ao pai, inclusive os filhos excluídos à época da constituição da holding, só que estes serão sócios minoritários e o pior também houve prejuízo com a venda dos bens pessoais do pai para compor o capital da holding.

Uma possibilidade, aliás, muito comum, é o autor da herança, um pai com filhos de ambos os sexos, constituir uma holding e distribuir de forma desigual as quotas desta sociedade, beneficiando, claramente, os filhos do sexo masculino. Ora, os direitos deveriam ter sido distribuídos respeitando-se as regras da legítima, sem discriminação de gênero. Verifica-se que, com o passar do tempo, os sócios masculinos da holding aumentam a participação no capital social da holding e superam, inclusive, a própria fração do pai. Quando, após muitos anos, ocorre o falecimento do genitor/sucedido, os filhos varões terão o controle da holding e o pior, como o tempo apaga vestígios, não será mais possível apurar origem real do crescimento patrimonial dos filhos varões da holding familiar.

Há, na justiça pernambucana, um exemplo concreto discriminação por conta do gênero. Afirma Delgado (2019):

Em um caso muito semelhante, cujo processo tramita no Tribunal de Justiça de Pernambuco, pleiteou-se a sustação dos efeitos da 5ª alteração do contrato social da empresa Nordeste Transporte de valores Ltda. (fls.70/76), instrumento por meio do qual o Sr. Hilson, então detentor de 87% das cotas do capital da sociedade empresária transferiu aos seus filhos varões - que nesta demanda, integram com ele, o polo passivo - parte da sua participação na sociedade empresária, ficando estes, agora, com mais de 50% das cotas sociais (DELGADO;MARINHO JÚNIOR, 2019, p. 340).

Outra situação possível é o pai ter um filho concebido fora do casamento ou união estável (seria o filho de um concubinato). No entanto, com intenção de beneficiar somente sua família “legítima” (esposa e filhos), o sucedido abre uma holding, tendo como sócios apenas estes herdeiros, filhos do casamento ou união estável e para onde, ainda, são transferidos os bens pertencentes à união conjugal “legal”. Quando for aberta a sucessão, claramente o filho do concubinato será prejudicado.

Outra hipótese possível é o autor da herança, em vida, transferir a totalidade de seus bens para uma sociedade anônima, simples ou limitada (holding), constituída por ele, cônjuge e filhos, mas excluindo os netos, filhos de um filho falecido, que teriam direito por representação, diante de um relacionamento conflituoso com a viúva (MADALENO, 2013, p. 299).

Há, ainda, a possibilidade de fraude a sucessores em que o sucedido, agindo de má-fé, com a intenção de violar a lei e os demais herdeiros, constitui uma pessoa jurídica com apenas alguns de seus herdeiros, tendo o sucedido amplos poderes de gestão. No decorrer dos anos, gradativamente, através de diversos atos jurídicos, passa para aqueles herdeiros maior parte das quotas sociais, reduzindo sua participação, ou seja, causa desequilíbrio das quotas dos herdeiros descendentes sócios e não sócios (HIRONAKA, 2007 apud MADALENO, 2013, p.294-295).

Em todas as situações acima descritas, observa-se fraude à intangibilidade da legítima e a nítida e clara presença da má-fé do autor da herança em prejudicar alguns herdeiros necessários. Por vezes, surgirá o argumento, por parte do sucedido, na tentativa de justificar a fraude, de que se trata de um planejamento sucessório lícito e que deve ser reconhecido por exercício pleno da autonomia privada. Afirma Madaleno:

Através do uso abusivo da sociedade e contra seus princípios, carrega o direito empresarial à indesejada senda da desobediência às normas de ordem pública, e que, no instituto sucessório, restringem a liberdade de disposição da porção disponível. Sucede com inquietante preocupação de a máscara societária permitir substituir o herdeiro sucessível necessário pelo sócio empresarial, autorizando a transformar o autor da herança e suas riquezas pessoais, como patrimônio de uma sociedade jurídica qualquer (MADALENO, 2013, p. 293).

Como já mencionado neste estudo, a pessoa jurídica tem autonomia patrimonial própria, que não se confunde com o patrimônio dos sócios. Aí surge uma grande oportunidade de fraude na meação de bens conjugais uma vez que o artigo 978 do Código Civil determina que “o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real” (BRASIL, 2002).

É possível, hipoteticamente, se imaginar que um dos cônjuges/conviventes, com regime de bens da comunhão parcial, adquira bens de grande valor, comprados com recursos do relacionamento conjugal e os registra em nome da holding em que figura como sócio controlador. Agora tais bens pertencem à sociedade empresária e ele poderá movimentá-los livremente. Caso haja dissolução do casamento/união estável, ou até mesmo o falecimento do sucedido, referidos bens não pertencerão mais ao ex-cônjuge ou cônjuge supérstite.

Inclusive, uma situação semelhante foi mencionada em um julgamento de Mandado de Segurança nº 53531, em 2017, no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.531 - RJ (2017/0053778-2)
RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE:
CIB NEGOCIOS IMOBILIARIOS SA RECORRIDO: G A B
[...]

Em suas razões recursais, destacaram que o ato impugnado desconstituiu, nos autos de um inventário distribuído após o divórcio do casal, atos societários formais realizados por uma sociedade anônima há mais de uma década.

Referiram que o casal tem litigado pela justa partilha do patrimônio adquirido na constância de 27 anos de casamento, mas que o ex-cônjuge registrara em seu nome apenas 3% dos bens adquiridos, tendo o restante sido registrado no nome de sociedades empresárias por ele direta ou indiretamente controladas: GB Armazéns, Parso Participações Societárias, e Rio Minas 10 Empreendimentos, razão do deferimento de sequestro dos referidos bens

No curso do referido inventário, tendo o ex-cônjuge suscitado que a autora da ação de inventário e partilha teria omitido bens por ela adquiridos de forma onerosa no curso do casamento, através da pessoa jurídica ora recorrente, holding familiar na qual tem a cônjuge participação, pleiteou que fossem: a) tornadas sem efeito as duas últimas Assembleias Gerais Extraordinárias da CIB Negócios Imobiliários,

realizadas em 05.11.2015 e 29.10.2015, bem como a AGOE realizada em 23.9.2005; b) bloqueadas as quotas da Sra. Maria Anisia e de terceiro (Cláudio Bonaparte, segundo impetrante), bem como os ativos da empresa, "especialmente" o imóvel situado, nesta cidade, na Avenida Atlântica, n° 2.768, Apto. n° 701, Copacabana. Referiram que o Juízo da 9ª Vara de Família da Comarca da Capital deferiu em parte a pretensão determinando o sequestro da atual participação acionária da autora junto à CIB, tendo-se, em sede de agravo de instrumento, ampliado o acautelamento para: a) determinar o sequestro de 60% das ações da CIB negócios Imobiliários S.A.; b) bloquear o imóvel situado, nesta cidade, na Avenida Atlântica, n° 2.768, Apartamento n° 701, Copacabana; e c) declarar a ineficácia da AGOE da companhia realizada em 23.09.2005 e das operações societárias subsequentes. (STJ, 2017, on line).

Verifica-se, portanto que, através da criação de uma personalidade jurídica, desviou-se bens pessoais do casal, surgindo “um novo patrimônio empresarial” e muito embora seja aparentemente um negócio lícito, é proveniente de má-fé e de finalidade fraudulenta, com intuito de prejudicar outrem, no caso, o cônjuge.

4.2.2 Blindagem Patrimonial

O planejamento sucessório empresarial muitas vezes é associado ao termo blindagem patrimonial talvez porque se entenda, de forma equivocada, que planejar a sucessão significa deixar um patrimônio inalcançável, imune a credores, fisco, execuções trabalhistas e de fornecedores, débitos provenientes de litígios familiares (pensão alimentícia, por exemplo). fornecedores etc.

No entanto não se pode confundir estes dois institutos. O planejamento sucessório é realizado através de atos e negócios jurídicos com uma movimentação livre de bens em que não há violação das normas e os princípios do direito.

A blindagem patrimonial não. De acordo com Andrade, a blindagem patrimonial é um conjunto complexo atos que tem a intenção de impedir que os bens de uma pessoa física ou jurídica sejam alcançados pelos seus credores e para isso faz-se o uso de diversos tipos de simulações: através de criação de empresa fictícia, de fachada, a utilização dos famosos “laranjas”, terceiros que se dizem “verdadeiros sócios” mas não o são, a remessa irregular de recursos para fora do país, através de offshore company e ainda a simulação de um divórcio, a simulação de uma doação, etc. (ANDRADE, 2017, p.96).

Aliás, é muito usual, a título de blindagem patrimonial, a criação de uma holding patrimonial, não com a finalidade de se planejar uma sucessão, mas apenas com intuito de esconder o patrimônio adquirido pelo empresário para que se torne inacessível a credores atuais e futuros.

Cite-se exemplos de algumas situações de blindagem patrimonial.

Há um tipo de operação muito conhecida, chamada pelos doutrinadores de empresa-espelho. Realiza-se uma operação fraudatória em que um fundador/sócio majoritário de uma empresa devedora, e prestes a enfrentar uma grave crise financeira, cria uma outra empresa, chamada (espelho) em nome de “laranjas”, no mesmo ramo de atividade. Paulatinamente, todas atividades operacionais e bens móveis do ativo da empresa devedora são transferidas para a nova empresa espelho, ou seja, há um desmonte gradativo da empresa devedora. A empresa espelho permanece saudável no mercado e ativa no mercado, administrada pelo seu real dono, o antigo sócio da empresa devedora.

Ainda no caso da empresa-espelho, chega-se ao ponto a sociedade devedora simular uma falência, criando uma crise financeira artificial repentina, e com isso deixa-se de fazer a quitação de tributos e contribuições sociais, de pagar fornecedores, mas em contrapartida, a empresa-espelho, já constituída, continua a operar normalmente, sem percalços (MAMEDE, G.; MAMEDE, E., 2015, p.46-47)

Outrossim, pessoas físicas ou pessoas jurídicas com intuito de desviar bens, geralmente adquiridos de forma ilícita, através de propinas, negócios espúrios para fugir de uma execução fiscal, de credores e até mesmo, judicial, abrem uma *offshore company*, uma “holding” em um país que oferece vantagens fiscais, além do fato destas empresas se sujeitarem à legislação do território estrangeiro. Na jurisprudência, há alguns julgamentos tratando do tema, cabendo citar, recente acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RHC 126853 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2020/0110497-3 RECURSO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE, DA LEI Nº 7.492/1986 C.C. ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº3.854/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ALEGAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 13.254/2016. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO STF. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. NULIDADE DA PROVA MANUTENÇÃO NO EXTERIOR DE VALORES NÃO DECLARADOS À AUTORIDADE COMPETENTE RELACIONADOS A EMPRESA OFFSHORE. MAIS DE US\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL DÓLARES). PERSECUÇÃO PENAL LEGÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

[...].

Afasta-se a alegação de inépcia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, observada a descrição da denúncia, em relação ao crime de evasão de divisas, já que, em 31.12.2017, a acusada mantinha US\$ 308.245,86 (trezentos e oito mil e duzentos e quarenta cinco dólares e oitenta e seis centavos de dólar) em conta no exterior de titularidade da offshore DIMAGIO S.A., a qual foi constituída com o fim de esconder patrimônio do alcance das autoridades brasileiras.

[...]

Firmou-se a jurisprudência do STJ de que a conduta de manter no exterior valores não declarados à autoridade competente configura o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86). Precedentes (STJ, 2020, on line).

Por fim, a simulação de um divórcio com a transferência dos bens do casal com melhor liquidez e avaliação para o cônjuge que não possui dívidas e assim a partilha “acordada” entres as partes prejudica o cônjuge devedor e conseqüentemente os seus credores (MAMEDE, G; MAMEDE, E., 2015, p. 47).

A blindagem patrimonial, infelizmente, é uma das práticas abusivas mais comuns no mundo empresarial brasileiro por instituir o conceito de aparente e possibilitar a ampla proteção do patrimônio empresarial às cobranças movidas por credores, fisco e demais parceiros empresariais.

4.2.3 Holding Familiar

A holding familiar, como mencionado no segundo capítulo talvez um dos instrumentos mais utilizados para realização do planejamento sucessório empresarial, mas pode estar sendo utilizada para ocultar uma conduta abusiva, causando danos a terceiros.

Um dos exemplos mais clássicos, inclusive utilizado para explicar a origem da teoria desconsideração da pessoa jurídica, concebida na década de 50, nos Estados Unidos, é o que relata o julgamento do processo First National Bank of Chicago versus Treben Co., realizado em 1898. Treben era um devedor insolvente e com os seus familiares criou uma sociedade onde transferiu os bens de todo o seu patrimônio mobiliário e em razão disso, seus credores executaram judicialmente a nova sociedade constituída. O tribunal, ao analisar a lide, julgou procedente a alegação da instituição financeira a determinou a desconsideração da pessoa jurídica (SERICK, 1958 apud NEGRI, 2019, p.357).

No caso da constituição de uma holding familiar, como instrumento de um aparente planejamento sucessório empresarial, mas com a finalidade real de lesar credores, um dos grandes impasses é determinar quando nasceu a intenção fraudulenta.

Muitas vezes, a sociedade devedora consegue gerar receitas operacionais (caixa) para honrar seus pagamentos atuais e futuros, já que elabora, regularmente seu fluxo de caixa operacional.

Mas há um momento em que ocorre um descolamento entre as receitas geradas e montante da dívida presente e futura e os sócios da sociedade devedora, cientes de uma

inadimplência futura decidem criar a holding familiar, englobando todo o patrimônio pessoal dos sócios e bens da sociedade devedora.

No entanto, o credor que geralmente tem contratos garantidos por fiança dos sócios, cessão de recebíveis, alienação fiduciária de bens financiados e em situações específicas, a hipoteca de imóvel só consegue identificar tal manobra muito depois, quando a inadimplência surge.

Em relação a esta dificuldade afirma Andrade:

Nesses casos, difícil é estabelecer o momento exato da intenção fraudulenta, quando se está tratando credores futuros. Se a hipótese é de credores atuais, dúvida não há, pois o escotamento aparentemente lícito de bens não está conforme a lei, na medida em que um devedor transfira voluntária e detalhadamente seus bens – de forma total ou parcial, mas de maneira comprometedor – a uma sociedade, que é pessoa distinta de si próprio, que tem por finalidade unicamente ser a titular desses bens, de lícito aqui, apenas a aparência. Ser confrontando o ato de transferência (ou atos, porque podem se dar em momentos distintos e serem vários) com o esvaziamento do patrimônio positivo, que serve de garantia a outros negócios ou atos, resta nítida a intenção a intenção de fraude contra credores dessas outras relações (ANDRADE, 2017, p.99).

Outra possibilidade de ato abusivo por intermédio de uma holding familiar é com a intenção de ocultar bens de uma sociedade executada pelo fisco, no caso a União. Trata-se de uma conduta eivada de má-fé, gerando prejuízos à sociedade pois o tributo é o custo da cidadania, é o dever de todos em benefício da coletividade. Na jurisprudência há julgados relatando tal prática, como o exposto a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 1871308 - PR (2020/0091776-7) RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR, RECORRIDO: EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA RECORRIDO: GPS - GLOBAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA RECORRIDO: OMAR IBRAIM JABUR. RECORRIDO: OMAR IBRAIN JABUR INVESTIMENTOS LTDA

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Na origem, a Fazenda Nacional ajuizou ação cautelar fiscal em face de EBRP - Empresa Brasileira de Comércio e Importação de Pneus Ltda., GPS Global Participações Societárias Ltda., Omar Ibrahim Jabur, Alba Regina de Carvalho Jabur e Omar Ibrahim Jabur Investimentos Ltda., com base no disposto na Lei n. 8.397/1992, visando liminar para a decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, a fim de garantir a satisfação de débitos fiscais lançados contra EBPR Pneus, decorrentes de omissão de receitas, resultando os créditos tributários devidamente constituídos em R\$ 47.824.311,47 (quarenta e sete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, trezentos e onze reais e quarenta e sete centavos) (fl. 163)

[...]

“A EBPR tem como sócios a empresa GPS GLOBAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/C LTDA, CNPJ 05.003.592/0001-19 e a pessoa física OMAR IBRAHIM JABUR, CPF 463.778.679-72.

Por sua vez, a empresa GPS PARTICIPAÇÕES apresenta como sócios OMAR IBRAHIM JABUR, CPF 463.778.679-72 e sua esposa ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR, CPF 457.480.049-68; destacando que a GPS tem como única participação societária aquela registrada na EBPR. Ademais, a empresa OMAR

IBRAHIM JABUR INVESTIMENTOS LTDA tem a mesma composição societária da GPS, ou seja, Omar Ibrahim Jabur e sua esposa Alba Regina de Carvalho Jabur” (fl. 171), sendo que todo e qualquer poder decisório de condução das empresas envolvidas está em mãos do sr. Omar Ibrahim Jabur, que constituiu uma holding familiar, com a finalidade gerir seus negócios, no caso tal prática revestida de ilicitude, porque utilizada a holding familiar para ocultar bens, de modo a furta-se ao adimplemento de credores, no caso a União.

Como se verificou no contrato social da EBPR, as quotas relativas à sócia GPS foram subscritas e integralizadas por meio dos 02 (dois) imóveis localizados no município de Pontes e Lacerda/MT, matrículas n.º. 10.042 e 10.044, contudo, como referido, a propriedade formal dos imóveis nunca foi transferida, no cartório de registro, para a empresa EBPR, o que denota a ocultação de bens de que trata o inciso IX, art. 2º da Lei nº 8.397/1992. Isso porque, ao manter a propriedade formal dos imóveis em nome de terceiro, a EBPR pratica ato de modo a dificultar ou impedir a persecução de seu patrimônio. Acresça-se a isso que foram enviados ofícios, pela RFB, para os cartórios de registro de imóveis de São Paulo, Londrina e Cambé, onde a empresa EBPR mantém ou mantinha unidades, contudo todas as respostas foram negativas e, em consultas ao sistema RENAVAM, demonstrou-se a inexistência de veículos registrados em nome da EBRP. (STJ, 2020, on line).

Certamente, o fisco brasileiro, mesmo com todas as prerrogativas administrativas e judiciais existentes para que possa efetuar a cobrança de impostos não recolhidos, identifica situações de abuso do uso da personalidade jurídica por intermédio de uma holding familiar para ocultar bens passíveis de penhora fiscal.

O *modus operandi* consiste, em primeiro lugar, na ocultação de receitas operacionais por parte das empresas, sem o recolhimento dos impostos devidos para aquisição de bens e posterior criação de uma holding familiar, com respectiva transferência de bens, para integralização do capital social e, no caso concreto, sequer registrados no cartório de registro de imóveis para não ser possível a identificação dos reais proprietários.

4.2.4 Offshore Company e Fundo de Investimentos

Em relação às *offshores companies*, empresas sediadas no exterior, e constituídas nos moldes da holding, a identificação dos verdadeiros sócios da offshore não é tarefa fácil, além do fato de tais empresas se submeterem à legislação do país em que estão sediadas (geralmente paraísos fiscais, com sigilo rigoroso).

Agindo de má-fé, empresários transmitem para as offshores o controle acionário das empresas do grupo econômico muito endividadas e transferem, paulatinamente, recursos da venda de patrimônio pessoal.

Outras vezes, com recursos de transações financeiras ilícitas são abertas offshores, nos moldes de uma empresa de participação, no exterior. Grande exemplo são as diversas offshores abertas por empresários com desvios da operação Lavajato.

Um caso interessante é o citado no Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nº 1.266.666/SP em que diversas sociedades coligadas, inclusive holding familiares, fizeram inúmeras movimentações entre si, complexas, com o intuito de desviar bens de uma sociedade em situação pré-falimentar que, por sua vez, foram utilizados para integralizar o capital de offshores mantidas no exterior. Um trecho da decisão proferida, em 2009, pela Corte Superior de Justiça, menciona a transação:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.666 - SP (2009/0196940-9). RELATORA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: CARLOS MASETTI JÚNIOR E OUTRO RECORRIDO: PETROFORTE PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - MASSA FALIDA E OUTRO

[...]

Cinge-se a lide a estabelecer se é possível estender os efeitos da falência de uma empresa a pessoas físicas, por decisão incidentalmente proferida, sem a oitiva dos interessados, na hipótese em que há suspeita de realização de operações societárias para desvio de patrimônio da falida nos anos anteriores à quebra, inclusive com a constituição de sociedades empresárias especificamente para esse fim. Importante notar que os atos que se reputam fraudulentos consistem na atuação dos recorrentes como administradores da principal companhia que se alega estar envolvida na suposta fraude.

[...]

Segundo afirma o síndico, uma série de operações societárias foi montada para desvio de bens da massa falida, notadamente os bens da sociedade SOBAR S/A – ÁLCOOL E DERIVADOS, do grupo Petroforte.

[...]

Ainda segundo o síndico, no caso específico da USINA SOBAR, para além da reintegração judicial dos bens objeto do contrato de lease back, a operação de desvio teria sido complementada da seguinte forma: os antigos proprietários da SOBAR constituíram uma sociedade chamada RIVER SOUTH S.A. Essa empresa associou-se à SECURINVEST para a constituição de uma terceira sociedade, chamada TURVO PARTICIPAÇÕES LTDA. A SECURINVEST teria utilizado o patrimônio que recebeu da SOBAR para integralizar suas quotas na TURVO PARTICIPAÇÕES, na qual detinha 51% do capital social. Os outros 49% seriam da RIVER SOUTH, integrante do Grupo Petroforte. Posteriormente, a TURVO PARTICIPAÇÕES alienou os bens que lhe foram transferidos a uma outra sociedade, denominada KIAPARAK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., também supostamente do Grupo Rural e os bens teriam, então, sido arrendados a uma nova sociedade, AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA., sociedade empresária cujos sócios são duas offshores sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas: All Sugar International e Real Sugar Corporation, ambas, segundo o Síndico, do Grupo Rural.(STJ, 2011, on line).

Verifica-se, no caso acima, que são tantas as operações interligadas, complexas que existe uma grande dificuldade em identificar quem são os titulares dos bens, além de haver uma mobilidade intensa de transações entre sociedades coligadas, inclusive com a presença de offshores sediadas em um paraíso fiscal (ANDRADE, 2017, p.100). E o pior, houve uma cadeia sucessiva de transferência de bens, proposital, através de holdings de participação e finalmente para offshores, ocultando antecipadamente bens de uma sociedade que posteriormente entrou em regime falimentar, caracterizando-se, portanto, a fraude antecipada de credores.

Quanto aos fundos de investimento, principalmente os fechados, alguns doutrinadores apontam que podem ser utilizados para blindagem patrimonial, ou seja, para proteger o patrimônio familiar da cobrança de credores (fisco, bancos etc.).

Infelizmente as situações retratadas desvirtuam totalmente os interesses lícitos do planejamento sucessório empresarial.

Por outro lado, isso não significa que o planejamento sucessório empresarial não seja o melhor caminho para se perpetuar um sonho de um empresário visionário, de deixar um legado para as gerações futuras e a sociedade. É o caso do processo sucessório do Grupo Pão de Açúcar.

Segundo Costa e Da Luz, o fundador do Grupo Pão de Açúcar, Valentim dos Santos Diniz, nasceu em 1913, em Portugal e migrou para o Brasil aos 16 anos de idade. Casou-se com Floripes, dois anos mais nova e filha de portugueses em 1936 e teve seis filhos.

De empregado, passou a ser proprietário de uma pequena mercearia no bairro Paraíso, em São Paulo, depois tornou-se sócio da Padaria Nice e no final dos anos 40, retirou-se da sociedade para abrir, sozinho, em 1948, a Doceria Pão de Açúcar Doces e Salgados Finos que em 1952 já tinha duas filiais da no centro da cidade. Em 1956, aos 19 anos, seu filho mais velho, Abílio, ainda estudante de Administração na FGV, começa a trabalhar com o pai. Valentim, um visionário, gradativamente, expandiu seus negócios, e em 1985, o Grupo chegou a 626 empresas no Brasil e exterior.

Valentim, aos 73 anos, em 1986, para fazer uma sucessão tranquila, resolveu abrir uma holding familiar, controlada por ele, Presidente do Conselho de Administração, maior acionista, além de sua esposa, sendo os filhos acionistas com menor participação. Os varões homens ficaram na direção executiva e por conta da experiência como superintendente do Grupo, Abílio, o mais velho, seria seu substituto natural.

Entretanto, os filhos homens, em constante conflito, em 1988, sugeriram ao pai a cisão do Grupo (uma para cada filho) e as filhas mulheres permaneceriam na holding, controlada ainda pelos genitores. Valentim refutou totalmente a ideia, retornou ao Grupo, retomou as rédeas, com a ajuda da esposa, e paulatinamente, comprou a maior parte das ações dos filhos e filhas, e somente em 1994, encerrou o processo sucessório, deixando Abílio como majoritário e uma pequena participação para os demais filhos, exceto Alcides que se afastou totalmente do negócio (o pai pagou integralmente a sua participação).

No meio de tudo isso, uma grave crise assolou o mercado e o Grupo passou a ter somente 217 empresas. Valentim e Abílio, principalmente, iniciaram uma batalha para reerguer o Grupo e finalmente, após anos de trabalho tiveram sucesso (COSTA; DA LUZ, 2003).

Anos depois, após o falecimento dos pais e diante da experiência familiar, Abílio Diniz contratou uma consultoria americana especialista em planejamento sucessório empresarial e com a participação de seus filhos, João Paulo e Ana Maria, desenhou a estratégia da sucessão. O Grupo Pão de Açúcar passou a ser conduzido por altos executivos e, após anos de observação, Abílio tomou a decisão de que nenhum dos filhos teria o cargo de CEO, seriam apenas acionistas com função de participar dos comitês estratégicos e acompanhar as decisões. Mesmo afastado do Grupo, Abílio Diniz ainda é Presidente do Conselho, acompanhando de longe os negócios do grupo (IBIDEM).

Com o exemplo do Grupo Pão de Açúcar, constata-se que o planejamento sucessório empresarial pode e deve ser utilizado para realizar a transmissão patrimonial e de comando. É a alternativa mais plausível, eficiente e o uso de uma postura ética, transparente pelo sucedido, respeitando os limites legais e os envolvidos, no caso os sucessores, com certeza, resultara na continuidade, por sucessivas gerações, da sociedade empresária familiar.

No entanto, ainda há ainda um grande caminho a ser percorrido até que os empresários entendam que as condutas abusivas, tendo como pano de fundo os instrumentos do planejamento sucessório, como as identificadas anteriormente, devem ser veementemente combatidas.

O Grupo Odebrecht, talvez, seja um dos casos mais alarmantes, nos últimos tempos de como a sociedade pode ser afetada. Sem entrar nas questões de corrupção que envolvem o Grupo e seus dirigentes na Operação Lavajato, constatou-se o uso abusivo da holding familiar, resultando na decretação da desconsideração da personalidade da Construtora Norberto Odebrecht, em 2019, pelo Tribunal de Contas da União, no Processo 036.129/2016-0 (peça 144). Assevera o eminente Ministro Relator Bruno Dantas do citado tribunal, em seu voto:

Em uma outra vertente, me parece ser necessário estabelecer a responsabilidade dos acionistas da companhia que agiram dolosamente para se beneficiar desses atos de corrupção que eram praticados pela empresa executora do contrato, no caso a Construtora Norberto Odebrecht, ou ainda, que tenham se omitido de exercer o controle das atividades praticadas por suas controladas.

Nessa situação, as empresas controladoras, e também os seus acionistas, nessa qualidade propriamente dita, abusaram do instituto da personalidade jurídica, utilizando-o com desvio de finalidade. Não há que se confundir a natureza de sua responsabilidade com a responsabilização direta pela participação em atos de corrupção. Trata-se, aqui, de atos de gestão que se consubstanciaram na utilização da sociedade empresária com finalidade indevida, o que autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica.

[...]

Conforme abordei por ocasião do Acórdão 874/2018-TCU-Plenário:

É inegável que o contrato em questão, cujo valor superou a cifra de R\$ 1 bilhão, possuía relevância ímpar para a empresa e para a sociedade. Seria altamente improvável – para não dizer impossível – que o comportamento fraudulento por tanto tempo adotado no decorrer da execução da avença (a exemplo das práticas de

pagamento de propina e de protelar o andamento das obras para maximizar os ganhos da [omissis] não tenha contado com a participação ou, no mínimo, com a anuência dos controladores da empresa.

De maneira análoga, é também improvável que os controladores – pessoas físicas e/ou jurídicas – não tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, das práticas irregulares e fraudulentas de que tratam estes autos (TCU,2019, on line).

Certamente, a proliferação do uso fraudulento dos instrumentos do planejamento sucessório põe em xeque a idoneidade da ferramenta, gerando embates judiciais. A solução caberá ao judiciário que buscará a melhor forma de indenizar as partes prejudicadas pelo abuso da personalidade jurídica, ponderando sempre, na decisão, os interesses dos lesados quer sejam herdeiros, cônjuges, credores e fisco, mas também da pessoa jurídica usada para se cometer as ilicitudes.

Não se trata de uma tarefa fácil, pois como as movimentações fraudulentas são complexas e planejadas antecipadamente, na maioria das vezes, o judiciário não consegue acompanhar o processo desde a origem.

Talvez, uma solução seria a adoção, por parte do Judiciário, ao detectar uma fraude, um ato abusivo, além de determinar a nulidade do ato e ressarcimento integral do dano, aplicar uma penalidade além da devida - *punitive damage* - com intuito de desestimular esta prática abusiva, tão recorrente no mundo empresarial.

5 CONCLUSÃO

Empresas geram riquezas, empregam pessoas, desenvolvem uma nação e em nosso país como já mencionado neste estudo, a predominância é o formato familiar, as sociedades empresárias familiares, constituídas por seus fundadores para se perpetuar por gerações.

Muito embora, culturalmente, o empresário brasileiro tenha certo receio em pensar na morte e nas consequências advindas, tanto emocionais como patrimoniais, a sucessão é um fato inevitável.

Entretanto, conforme mencionado neste estudo, inclusive com o exemplo do tumultuado processo de inventário do *de cujus* Helena Lundgren, envolvendo o controle societário da empresa Casas Pernambucanas, iniciado nos anos 90 e ainda não solucionado, que as alternativas tradicionais do direito sucessório brasileiro, no caso a sucessão legal, testamentária e legítima são engessadas, e geram, de uma forma geral, litígios judiciais entre os herdeiros, dilapidam o patrimônio empresarial, reduzem as atividades operacionais com perda de *market share* e até mesmo extinguem as sociedades empresárias familiares, enfim não atendem às expectativas e necessidades dos empresários.

Ademais, diante de um meio empresarial tão competitivo, das situações familiares complexas e do novo conceito século XXI, foi necessária a busca de uma nova alternativa.

Pode-se constatar, no trabalho, que a solução é planejamento sucessório empresarial, que passa a utilizar diversas fontes do direito, notadamente o direito societário para organizar a sucessão empresarial, sendo apresentado o seu conceito, em sentido amplo e os diversos instrumentos jurídicos ou meios utilizados em sua elaboração (*holding, offshore company etc.*).

Pontuou-se, ainda, que um dos principais motivos para se optar pela elaboração do planejamento sucessório empresarial é o exercício de forma mais ampla, da autonomia privada, aqui entendida a liberdade de fazer desde que haja respeito às normas cogentes e aos princípios constitucionais trazidos no estudo, principalmente as regras da proteção à legítima e da concorrência do cônjuge/companheiro.

Embora muitos doutrinadores defendam a necessidade de uma releitura destes limites, por ser basearem em critérios abstratos e estruturais, sem aderência à constitucionalização do direito civil, cabe apenas ao legislador fazer a alteração.

A autonomia privada, um direito subjetivo, não pode ser exercida com a execução de atos ilícitos e desconsideração os limites a ela impostos.

E é diante deste contexto que este estudo buscou demonstrar as situações em que a autonomia privada extrapola os limites e o abuso do direito no planejamento sucessório empresarial se instaura.

As formas o sucedido praticar estes abusos, atos que afrontam a lei, a função social e a boa-fé objetiva, prejudicando, portanto, a coletividade, ou o terceiro ou o próprio Estado são as mais diversas.

Fraudes a sucessores, desrespeitando a legítima, desviando o patrimônio para não ser considerado na meação, ao cônjuge, a estipulação de cotas nas holdings somente a determinados herdeiros, como os filhos varões, violam o direito à herança, garantido constitucionalmente.

Há, ainda, a blindagem patrimonial, um conjunto complexo atos ilícitos, pautados na simulação, com a clara intenção de impedir que os bens de uma pessoa física (patrimônio dos sócios) ou pessoa jurídica (patrimônio empresarial) sejam alcançados pelos seus diversos credores (fornecedores, trabalhadores, instituições financeiras), fisco e que representam uma afronta aos princípios da boa fé-objetiva pois é obrigação do credor, antecipadamente ter patrimônio para honrar as suas dívidas.

Este contexto, a utilização de holdings patrimoniais com intuito exclusivamente de ocultar os bens do empresário para que não sejam, no futuro, alcançados pelos credores, em um processo de execução, é uma das práticas abusivas mais comuns.

E, finalmente, as diversas fraudes realizadas por intermédio de holdings familiares e offshores, com o desvio fraudulento do patrimônio empresarial para prejudicar terceiros, credores e Estado, principalmente, com a utilização abusiva, indevida, da personalidade jurídica, causando, principalmente, diversos prejuízos à sociedade, a exemplo do Grupo Odebrecht, em processo de recuperação judicial no total de R\$ 98,5 bilhões, não considerados os reflexos causados em outras empresas parceiras do Grupo que tiveram de encerrar suas atividades.

O planejamento sucessório empresarial não foi concebido para ser um instrumento de práticas abusivas e por isso revelar de que forma isso ocorre é crucial para que o meio jurídico possa se empenhar em combater tal conduta.

Por isso, a demonstração destas alternativas fraudulentas, do uso indevido do planejamento sucessório empresarial tem o objetivo principal de reforçar a ideia de que a falta de boa-fé objetiva, de ética, de transparência, de boas práticas de governança jamais contribuirá para o desenvolvimento de uma sociedade justa, menos desigual e mais solidária.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude Contra Credores Futuros: A Tutela dos Credores à Luz da Lei das Falências e Recuperação de Empresas.** Curitiba: Juruá, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 15, 2001 Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso em 06 out. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002.PL 634/75.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso em Mandado de Segurança nº 53.531/RJ, 2017/0053778-2.** Recurso em Mandado de Segurança. Súmula n. 202 do STJ. Afastamento. Ciência pelos impetrantes da controvérsia e, mais ainda, da decisão contra a qual impetraram o presente mandamus. Aplicação do enunciado sumular n. 267/STF. Utilização do mandamus como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Recorrente: CIB Negócios Imobiliários/C.B. Recorrido: G A B. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 24 de outubro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=77801031&tipo_documento=documento&num_registro=201700537782&data=20171027&formato=PDF. Acesso em 26 nov. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 126853 - SP (2020/0110497-3)** Recurso Em Habeas Corpus. Evasão de Divisas. Art. 22, parágrafo único, 2ª Parte, da Lei Nº 7.492/1986 c.c. Art. 2º da Resolução nº 3.854/2010 do Conselho Monetário Nacional. Alegações. Inconstitucionalidade do Artigo 6º da Lei nº 13.254/2016. Matéria Não Apreciada no STF. Incidente de Inconstitucionalidade. Não Cabimento. Inépcia da Denúncia. Não Ocorrência. Ausência de Justa Causa. Atipicidade da Conduta. Ausência de Dolo. Nulidade da Prova. Manutenção no Exterior de valores não declarados à autoridade competente relacionados a empresa offshore. Mais de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares). Persecução penal legítima. Constrangimento ilegal não constatado. Pedido de reiteração de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Não Cabimento. Recurso improvido. Recorrente: Nilce de Carvalho Hachid. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Jorge Mussi, 07 de outubro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=116317433&tipo_documento=documento&num_registro=202001104973&data=20201013&formato=PDF. Acesso em 22 nov. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1871308/ PR, 2020/0091776-7.** Recorrente: Fazenda Nacional Recorrido: Alba Regina De Carvalho Jabur, Recorrido: Ebrp - Empresa Brasileira de Comércio e Importação de Pneus Ltda Recorrido: Gps - Global Participações Societárias Ltda Recorrido: Omar Ibraim Jabur. Recorrido: Omar Ibraim Jabur Investimentos Ltda. Relator: Ministro Francisco Falcão, 11 de julho de 2020. Acesso em 22 nov. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.266.666 /SP, 2009/0196940-9).** Recurso Especial Nº 1.266.666 - SP (2009/0196940-9). Relatora Nancy

Andrighi Recorrente: Carlos Masetti Júnior e Outro Recorrido: Petroforte Petróleo Brasileiro S/A - Massa Falida e Outro Relatora: Nancy Andrighi, 04 de agosto de 2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901969409&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 22 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Processo 036.129/2016-0**. Peça 144. Voto Revisor. Ministro Bruno Dantas. Pesquisa de Jurisprudência. 2019. Tribunal de Contas da União: Sala das Sessões. Ministro: Luciano Brandão Alves de Souza, 19 de junho de 2019. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A3612920160/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0/%2520. Acesso em 26 nov. 2020.

CAMARGNANI FILHO, Edison, D' OVIDIO, Fabíola. **A Proteção da Empresa Familiar**. Com Holdings, Fundos de Investimento Fechados e Outras Ferramentas Jurídicas 3 ed. São Paulo: Dobradura Editorial, 2018. Disponível em https://www.amazon.com.br/dp/B00IM3U1E2?_encoding=UTF8&ref_=ku_mi_rw_edp. Acesso em: 05 out. 2020.

CARPENA, Helena. Abuso de direito à luz do novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. Coord. **A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional**, 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Armando Dalla, DA LUZ, Eleutério. Sucessão e sucesso nas empresas familiares: O caso do Grupo Pão de Açúcar. **Revista História Econômica & História de Empresas**. [S.I]: site Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica .2003: Disponível em http://www.abphe.org.br/arquivos/2003_armando_dalla_costa_adao_luz_sucessao-e-sucesso-nas-empresas-familiares-o-caso-do-grupo-pao-de-acucar.pdf. Acesso em 26 nov. 2020.

DELGADO, Mário Luiz. MARINHO JUNIOR, Jânio Urbano. Fraudes no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Holding: Uma Solução Viável Para A Proteção Do Patrimônio Familiar: **Revista Argumentum**, v. 20, n. 1, p. 21, 2019. Disponível em: <https://www.ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/download/1111/709>. Acesso em 16 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **Manual de direito civil**, volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento Sucessório: conceito, mecanismos e limitações. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**: 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento LEAL, Ana Luiza. Herdeiros da Casas Pernambucanas brigam para mudar comando. site **Revista Exame**. [S.I]:2015 Disponível em: <https://exame.com/revista-exame/de-roupa-nova/>. Acesso em 26 nov. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: contratos. São Paulo: Saraiva, 2011.

LODI, João Bosco. **A empresa familiar**. 3. ed. São Paulo: Pioneira, 1998.

MADALENO, Rolf. **Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório**: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE Eduarda Cotta. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. Pessoa Jurídica e planejamento sucessório: o risco da desconsideração. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

PRICEWATERHOUSECOOPERS BRASIL LTDA. **PwcBrasil, 2017**. Pesquisa Global sobre Empresas Familiares 2016. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/setores-de-atividade/empresas-familiares/2017/tl_pgef_17.pdf. Acesso em 05 out. 2020.

SCHREIBER, Anderson, *et al.* **Código Civil comentado** – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson, VIÈGAS, Francisco de Assis. Por uma releitura funcional da legítima no direito brasileiro, **Revista Direito Civil Contemporâneo**, vol. 19.ano 6.p.211-250. São Paulo: Ed.RT, abr-jun.2019.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções Prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões** .19 ed. vol. 5. São Paulo: Grupo GEN,2019.